



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO



**UEA - DOCENTES,  
PROCURADORES,  
TÉCNICOS  
E ADMINISTRATIVOS**

**LEI Nº 4.061/2014 DE 11 DE  
JULHO DE 2014 E LEI Nº  
8.014 DE 24 DE DEZEMBRO  
DE 2025**

## PODER EXECUTIVO

## LEI N.º 4.060, DE 11 DE JULHO DE 2014

DISPÓE sobre a criação da Gratificação de Atividade Militar Superior - GAMS, e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

## LEI:

Art. 1.º Fica criada a Gratificação de Atividade Militar Superior-GAMS, a ser atribuída aos oficiais superiores policiais e bombeiros militares do Amazonas, dos postos de Major, Tenente Coronel e Coronel, nos valores constantes do Anexo Único desta Lei.

§1.º A Gratificação criada no *caput* deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de Tropa Extraordinária - GTE, Função Gratificada e vantagem pessoal incorporada a título de quintos.

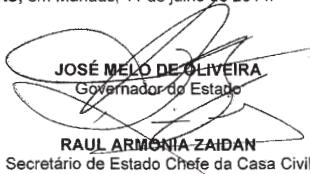
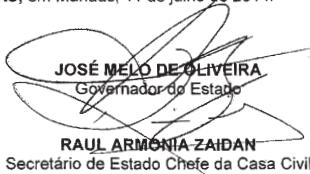
§2.º Para fins de reserva e reforma, serão considerados no cálculo dos proventos dos servidores abrangidos por esta Lei, os valores referentes à Gratificação de Atividade Militar Superior.

Art. 2.º Em razão do disposto nesta Lei, o Anexo I da Lei n.º 3.725, de 19 de março de 2012, passa a vigorar com a inclusão do quadro constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n.º 3.725, de 19 de março de 2012, com texto consolidado em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2014.

  
JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Governador do Estado  
  
  
RAÚL ARMONIA ZAIDAN  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO  
GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MILITAR SUPERIOR-GAMS

PATENTE	VALOR (R\$)
Coronel	7.000,00
Tenente Coronel	5.500,00
Major	5.000,00

## LEI N.º 4.061, DE 11 DE JULHO DE 2014

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 3.656, de 1º de setembro de 2011, que "INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR E DOS SERVIDORES TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS e dá outras providências".

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

## DECRETA:

Art. 1.º O §2.º do artigo 11 da Lei n.º 3.656, de 1º de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 11. ....  
§ 2.º ....  
V - Adicional de Localidade."

Art. 2.º O artigo 12 da Lei n.º 3.656, de 1º de setembro de 2011, passa a vigorar com a alteração do *caput*, com a inclusão do inciso V e com a modificação dos §§1.º e 2.º e inclusão do §3.º, com as seguintes redações:

"Art. 12. O grupo ocupacional do Magistério Superior, único para todas as unidades da Universidade do Estado do Amazonas, é constituído pelo cargo de professor, estruturado nas seguintes classes:

.....  
V - Professor Titular.

§1.º As classes de Professor Auxiliar, Assistente e Adjunto compreendem 04 (quatro) níveis, designados pelas simbologias "A", "B", "C" e "D".

§2.º A classe de Professor Associado compreende 03 (três) níveis, designados pelas simbologias "A", "B" e "C".

§3.º A classe de Professor Titular possui nível único."

Art. 3.º O artigo 13 da Lei n.º 3.656, de 1º de setembro de 2011, passa a vigorar com a modificação do *caput* e §1.º, e com a alteração dos incisos IV e V do §2.º, com as seguintes redações:

"Art. 13. O ingresso na carreira do Magistério Superior, após regular realização de concurso público, dar-se-á nas classes de Auxiliar, Assistente ou Adjunto, mediante nomeação, por ato do Chefe do Poder Executivo, no cargo de Professor, observada a titulação mínima exigida.

§ 1.º O concurso público deverá ser realizado em consonância com as normas estabelecidas pelo Conselho Universitário, observados como requisitos mínimos a realização de provas escrita, didática e de títulos, acrescida de prova prática, na hipótese de a área do concurso demandar habilidade física e/ou artística.

§ 2.º ....

IV - de Professor Associado: estar, no mínimo, há 02 (dois) anos no último nível da classe de Professor Adjunto, observado o disposto no art. 31 desta Lei;

V - de Professor Titular: estar, no mínimo, há 02 (dois) anos no último nível da classe de Professor Associado, observado o disposto no artigo 31 desta Lei."

Art. 4.º O artigo 14 da Lei n.º 3.656, de 1º de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 14. ....

Parágrafo único. O Professor contratado na forma do *caput* que no curso do contrato obtiver alteração em sua titulação fará jus à remuneração fixada por esta Lei para o nível inicial da classe correspondente à nova titulação, a contar da comprovação pelo interessado, assim como poderá, em caso de prorrogação contratual, ter sua carga horária alterada, desde que demonstrado o interesse público."

Art. 5.º O *caput* e os §§1.º e 2.º do artigo 30 da Lei n.º 3.656, de 1º de setembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 30. A promoção horizontal ocorrerá entre os níveis da classe em que se encontra o docente, respeitado o interstício de dois anos, vedada a contagem de qualquer tempo de serviço estranho à atividade específica de Magistério.

§1.º Exceuta-se do período bienal a que se refere o *caput* a primeira promoção horizontal, que deverá observar o triênio do estágio probatório.

§2.º A promoção horizontal será efetivada de ofício pela Universidade do Estado do Amazonas."

Art. 6.º O artigo 31 da Lei n.º 3.656, de 1º de setembro de 2011, passa a vigorar com a modificação do *caput*, e com a inclusão do §3.º, com as seguintes redações:

"Art. 31. A promoção vertical ocorrerá entre as classes, por titulação, excetuando-se as das classes de Adjunto para a de Associado e de Associado para a de Titular, que somente ocorrerão mediante aprovação de defesa de memorial e apresentação de artigo inédito perante Banca Examinadora.

§3.º Somente estarão aptos a concorrer à promoção vertical para a classe de Titular os professores do quadro permanente que estejam no mínimo há 02 (dois) anos no último nível da Classe de Professor Associado."

Art. 7.º O artigo 37 da Lei n.º 3.656, de 1º de setembro de 2011, passa a vigorar com a modificação do *caput* e com a inclusão §1.º, 2.º e 3.º, com as seguintes redações:

"Art. 37. O quadro de Procuradores Jurídicos e Servidores Técnicos e Administrativos da Universidade do Estado do Amazonas é composto pelos cargos constantes do Anexo I desta Lei, estruturados em 05 (cinco) Séries de Classes.

§1.º As classes "4.º" e "5.º" são divididas em 03 (três) níveis, designados pelas simbologias "A", "B" e "C".

§2.º As classes "1.º", "2.º" e "3.º" são divididas em 02 (dois) níveis, designados pelas simbologias "A" e "B".

§3.º A Carreira de Procurador Jurídico é composta por 05 (cinco) séries de classes, sem divisão em níveis."

Art. 8.º O inciso II do artigo 42, o artigo 48, os incisos I e II do artigo 49, da Lei n.º 3.656, de 1º de setembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42. ....

II - fica vedada a remoção para a capital de servidor que prestou concurso para o interior, exceto quando houver interesse da Universidade e mediante permuta com servidor ocupante do mesmo cargo;

.....

"Art. 48. A promoção horizontal ocorrerá entre os níveis da classe em que se encontra o servidor, pelo critério de antiguidade, cumprido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício em cada nível, exceto durante o período do estágio probatório, em que deve ser obedecido o transcurso de 03 (três) anos, conforme disposto no artigo 45 desta Lei.

Parágrafo único. A promoção horizontal será efetivada de ofício pela Universidade do Estado do Amazonas."

"Art. 49. ....

I - existência de vaga na classe imediatamente superior, com exceção dos cargos de Procurador Jurídico e Analista Universitário;

II - cumprimento do interstício de 02 (dois) anos no último nível da classe inferior, com exceção do cargo de Procurador Jurídico que consistirá no cumprimento do mesmo interstício na classe inferior, salvo durante o período do estágio probatório em que deve ser obedecido o transcurso de 03 (três) anos, conforme o disposto no artigo 45 desta Lei;

.....

Art. 9.º O artigo 50 da Lei n.º 3.656, de 1º de setembro de 2011, passa a vigorar com a modificação do *caput*, do inciso I do *caput* e do §3.º e com a inclusão do inciso V ao *caput*, com as seguintes redações:

"Art. 50. Aos Procuradores Jurídicos e Servidores Técnicos e Administrativos da Universidade do Estado do Amazonas, em efetivo exercício, são devidas as seguintes gratificações, sem prejuízo de outras previstas em Lei:

I - Gratificação de Curso: atribuída aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Grupo Ocupacional de Nível Superior que possuam a capacitação necessária ao exercício em determinada área de especialidade, de acordo com a legislação vigente no País, respeitando os interesses do serviço público bem como a área de atuação, nos seguintes percentuais não cumulativos, calculados sobre os vencimentos dos cargos:

V - Adicional de Localidade: será concedido aos Procuradores Jurídicos e Servidores Técnicos e Administrativos, em efetivo exercício, designado por ato do Reitor, nos municípios e com os valores previstos no Anexo X desta Lei, a partir do ano de 2015.

§3.º Em razão do disposto no §1º, fica garantido aos servidores da ativa que fizerem jus à Gratificação de Atividades Técnicas Administrativas - GATA, observados os critérios e condições previstos no artigo 5.º da Lei n.º 3.300, de 08 de outubro de 2008, o direito de optar, dentre a GATA e a Gratificação inerente ao cargo, pela percepção daquela que lhe for mais vantajosa."

Art. 10. A Lei n.º 3.656, de 1º de setembro de 2011, passa a vigorar com a inclusão do artigo 50-A, com a seguinte redação:

"Art. 50-A. Poderá o servidor estável ser autorizado em ato do Reitor a se afastar de suas atividades funcionais para frequentar curso de aperfeiçoamento profissional e atividades correlatas, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, sem prejuízo da remuneração.

§1.º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado mediante requerimento do servidor, quando devidamente justificado pela Instituição de Ensino.

§2.º O servidor ficará obrigado a prestar serviço à Universidade do Estado do Amazonas por período igual ao de seu afastamento, sob pena de indenização aos cofres da Universidade do Estado do Amazonas da importância por ela despendida.

§3.º Somente será concedida nova autorização para afastamento após o cumprimento da obrigação prevista no §2.º deste artigo."

Art. 11. O artigo 55 da Lei n.º 3.656, de 1º de setembro de 2011, passa a vigorar com a inclusão dos §§2.º e 3.º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º, com as seguintes redações:

"Art. 55. ....

§1.º O servidor concursado, mesmo o do Quadro Suplementar e aqueles alcançados pelo

## PODER EXECUTIVO

disposto no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, poderá optar pelo Quadro de Pessoal da Universidade do Estado do Amazonas na forma disposta no caput deste artigo e o não optante integrará o Quadro Suplementar de que trata o Anexo V desta Lei, com extinção dos cargos à medida que vagarem, sendo assegurada a equivalência do sistema remuneratório prevista pelo artigo 10 desta Lei.

§ 2º Os Servidores Técnicos e Administrativos oriundos do extinto Instituto de Tecnologia da Amazônia (UTAM) e os demais Servidores relatados por Ato do Governador do Estado do Amazonas, os quais qualificam a opção estabelecida no caput, terão computado para promoção o tempo de serviço prestado naquele Instituto ou Órgão, sem efeitos remuneratórios retroativos.

§ 3º Caso o servidor relatado por Ato do Governador do Estado do Amazonas tenha sido promovido no órgão, o tempo de serviço referido no parágrafo anterior será computado a contar da última promoção."

Art. 12. O artigo 59 da Lei n. 3.656, de 1º de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. Em Cursos Especiais de Graduação, Pós-Graduação, Projetos de Pesquisa, Extensão e Inovação, bem como no desempenho eventual de atividades, qualquer servidor público ou empregado público da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, poderá atuar, desde que não prejudique sua carga horária em caso de docência, e nas suas atividades técnicas e administrativas, em caso dos demais servidores ou empregados públicos, devendo,

ainda, estar autorizado pelo chefe imediato para participar do Curso ou Projeto.

§ 1º Para a participação dos servidores ou empregados públicos a Universidade do Estado do Amazonas, para sua execução, concederá bolsas de ensino, de pesquisa, de extensão, de inovação, bem como de desempenho eventual de atividades, em conformidade com a definição e os parâmetros a serem fixados em Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, sem vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 2º Para a participação de servidor público ou empregado público da União, de outros Estados, Distrito Federal e de Municípios haverá necessidade da celebração de convênio."

Art. 13. Fica extinto o nível "D" da classe Professor Associado da carreira de Magistério Superior.

Art. 14. Ficam extintos todos os níveis da classe da carreira de Procurador Jurídico, assegurado aos seus ocupantes a promoção na classe correspondente ao tempo de despendido no cargo.

Parágrafo único. A promoção dos Procuradores Jurídicos na respectiva classe será realizada pela Universidade do Estado do Amazonas, em ato do Reitor.

Art. 15. Fica extinto o nível "C" da "1ª", "2ª" e "3.ª" classes dos técnicos e administrativos, assegurado aos seus ocupantes o enquadramento no nível da classe correspondente ao tempo de serviço despendido no cargo.

Parágrafo único. O enquadramento dos servidores no respectivo nível da classe será realizado pela Universidade do Estado do Amazonas, em ato do Reitor.

Art. 16. Os artigos 59, 60 e 61 ficam renumerados para artigos 60, 61 e 62.

Art. 17. Os Anexos I, II, V, VI, VII e IX da Lei n. 3.656, de 1º de setembro de 2011, passam a vigorar na forma dos Anexos I a VI desta Lei.

Art. 18. A Lei n. 3.656, de 1º de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do Anexo X, na forma do Anexo VII, conforme o disposto no artigo 9.º desta Lei.

Art. 19. Ficam reajustados, segundo os valores indicados nos Anexos IV e V desta Lei, os valores constantes dos Anexos VI e VII da Lei n. 3.656, de 1º de setembro de 2011.

Parágrafo único. Os reajustes de que tratam o caput deste artigo são devidos a partir de 1º de janeiro de 2015, 1º de janeiro de 2016, 1º de janeiro de 2017 e 1º de janeiro de 2018, sem prejuízo da revisão geral de remuneração a partir de 2014.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Universidade do Estado do Amazonas.

Art. 21. Ficam revogados o §2º do artigo 12, os incisos I e II do §1º artigo 13 e o §3º do artigo 30, todos da Lei n. 3.656, de 1º de setembro de 2011, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no parágrafo único do artigo 19.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2014.

JOSÉ MELLO DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

## ANEXO I (ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI N.º 3.656/2011)

### ANEXO I - QUADRO GERAL DE CARGOS EFETIVOS DA UEA

SERVIÇO	CARGOS	CLASSE	GRUPO OCUPACIONAL	QUANTIDADE	CÓDIGO	NÍVEL	
MAGISTÉRIO SUPERIOR	PROFESSOR GRADUADO	ÚNICA	GRADUAÇÃO	1.230	PG.111.20	ÚNICO	
	PROFESSOR	AUXILIAR	ESPECIALIZAÇÃO		PE.111.20	A B C D	
		ASSISTENTE	MESTRADO		PM.111.20	A B C D	
		ADJUNTO	DOUTORADO		PD.111.20	A B C D	
		ASSOCIADO			PA.111.20	A B C	
	PROFESSOR TITULAR	ÚNICA			PT.111.20	ÚNICO	
PROCURADORIA JURÍDICA	PROCURADOR JURÍDICO	1ª	NÍVEL SUPERIOR	10	NS.131.20	-	
		2ª			NS.132.19	-	
		3ª			NS.133.18	-	
		4ª			NS.134.17	-	
		5ª			NS.135.16	-	
	ANALISTA UNIVERSITÁRIO	1ª	NÍVEL SUPERIOR	7	NS.121.20	A B	
		2ª			NS.122.19	A B	
		3ª			NS.123.18	A B	
		4ª			NS.124.17	A B C	
		5ª			NS.125.16	A B C	
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	PROFISSIONAL DAS ÁREAS DE BIOLÓGICAS E SAÚDE	1ª	NÍVEL SUPERIOR	11	NS.111.20	A B	
		2ª		12	NS.112.19	A B	
		3ª		13	NS.113.18	A B	
		4ª		14	NS.114.17	A B C	
		5ª		18	NS.115.16	A B C	
	PROFISSIONAL DAS ÁREAS DE HUMANAS E SOCIAIS	1ª	NÍVEL SUPERIOR	44	NS.101.20	A B	
		2ª		45	NS.102.19	A B	
		3ª		46	NS.103.18	A B	
		4ª		47	NS.104.17	A B C	
		5ª		51	NS.105.16	A B C	

## PODER EXECUTIVO

PROFISSIONAL DAS ÁREAS DE EXATAS E TECNOLÓGICAS	1 <sup>a</sup>	NÍVEL SUPERIOR	10	NS.101.20	A	B
	2 <sup>a</sup>		11	NS.102.19	A	B
	3 <sup>a</sup>		12	NS.103.18	A	B
	4 <sup>a</sup>		13	NS.104.17	A	B
	5 <sup>a</sup>		17	NS.105.16	A	B
	1 <sup>a</sup>	NÍVEL SUPERIOR	8	NS.101.20	A	B
	2 <sup>a</sup>		9	NS.102.19	A	B
	3 <sup>a</sup>		10	NS.103.18	A	B
	4 <sup>a</sup>		11	NS.104.17	A	B
	5 <sup>a</sup>		15	NS.105.16	A	B
TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	1 <sup>a</sup>	NÍVEL MÉDIO	73	NM.211.15	A	B
	2 <sup>a</sup>		74	NM.212.14	A	B
	3 <sup>a</sup>		75	NM.213.13	A	B
	4 <sup>a</sup>		76	NM.214.12	A	B
	5 <sup>a</sup>		80	NM.215.11	A	B
	1 <sup>a</sup>	NÍVEL MÉDIO	43	NM.206.15	A	B
	2 <sup>a</sup>		44	NM.207.14	A	B
	3 <sup>a</sup>		45	NM.208.13	A	B
	4 <sup>a</sup>		46	NM.209.12	A	B
	5 <sup>a</sup>		50	NM.210.11	A	B
TÉCNICO DAS ÁREAS DE EXATAS E TECNOLÓGICAS	1 <sup>a</sup>	NÍVEL MÉDIO	43	NM.201.15	A	B
	2 <sup>a</sup>		44	NM.202.14	A	B
	3 <sup>a</sup>		45	NM.203.13	A	B
	4 <sup>a</sup>		46	NM.204.12	A	B
	5 <sup>a</sup>		50	NM.205.11	A	B
TÉCNICO DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1 <sup>a</sup>	NÍVEL MÉDIO	23	NM.221.15	A	B
	2 <sup>a</sup>		24	NM.222.14	A	B
	3 <sup>a</sup>		25	NM.223.13	A	B
	4 <sup>a</sup>		26	NM.224.12	A	B
	5 <sup>a</sup>		30	NM.225.11	A	B
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1 <sup>a</sup>	NÍVEL FUNDAMENTAL	73	AA.301.10	A	B
	2 <sup>a</sup>		74	AA.302.09	A	B
	3 <sup>a</sup>		75	AA.303.08	A	B
	4 <sup>a</sup>		76	AA.304.07	A	B
	5 <sup>a</sup>		80	AA.305.06	A	B
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	1 <sup>a</sup>	NÍVEL FUNDAMENTAL	23	AA.311.10	A	B
	2 <sup>a</sup>		24	AA.312.09	A	B
	3 <sup>a</sup>		25	AA.313.08	A	B
	4 <sup>a</sup>		26	AA.314.07	A	B
	5 <sup>a</sup>		30	AA.315.06	A	B
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	1 <sup>a</sup>	NÍVEL FUNDAMENTAL	18	AA.321.10	A	B
	2 <sup>a</sup>		19	AA.322.09	A	B
	3 <sup>a</sup>		20	AA.323.08	A	B
	4 <sup>a</sup>		21	AA.324.07	A	B
	5 <sup>a</sup>		25	AA.325.06	A	B
AUXILIAR DE INFORMÁTICA	1 <sup>a</sup>	NÍVEL FUNDAMENTAL	03	AA.331.10	A	B
	2 <sup>a</sup>		04	AA.332.09	A	B
	3 <sup>a</sup>		05	AA.333.08	A	B
	4 <sup>a</sup>		06	AA.334.07	A	B
	5 <sup>a</sup>		10	AA.335.06	A	B

TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

## PODER EXECUTIVO

TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	VIGIA	1 <sup>a</sup>	NÍVEL FUNDAMENTAL	23	AA.341.11	A	B
		2 <sup>a</sup>		24	AA.342.10	A	B
		3 <sup>a</sup>		25	AA.343.09	A	B
		4 <sup>a</sup>		26	AA.344.08	A	B
		5 <sup>a</sup>		30	AA.345.07	A	B
	AUXILIAR DE CONSERVAÇÃO	1 <sup>a</sup>	NÍVEL FUNDAMENTAL	23	AA.351.12	A	B
		2 <sup>a</sup>		24	AA.352.11	A	B
		3 <sup>a</sup>		25	AA.353.10	A	B
		4 <sup>a</sup>		26	AA.354.09	A	B
		5 <sup>a</sup>		30	AA.355.08	A	B

## ANEXO II

(ALTERAÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR CONSTANTE DO ANEXO II DA LEI N.º 3.656/2011)

## ANEXO II - QUADRO DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DA UEA

## MAGISTÉRIO SUPERIOR

CARGOS	CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA PARA INGRESSO NO CARGO	ATRIBUIÇÕES DO CARGO
PROFESSOR GRADUADO	ÚNICA	GRADUAÇÃO	Vide arts. 20 e 21
PROFESSOR	AUXILIAR	ESPECIALIZAÇÃO	Vide arts. 20 a 22, I
	ASSISTENTE	MESTRADO	Vide arts. 20 a 22, II
	ADJUNTO	DOUTORADO	Vide arts. 20 a 22, III
	ASSOCIADO		Vide arts. 20 a 22, III
PROFESSOR TITULAR	ÚNICA		Vide arts. 20 a 22, III

## ANEXO III

(ALTERAÇÃO DO ANEXO V DA LEI N.º 3.656/2011)

## ANEXO V - QUADRO SUPLEMENTAR DE TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DA EXTINTA UTAM E RELOTADOS DE OUTROS ÓRGÃOS

TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS ORIUNDOS DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM		
NÍVEL SUPERIOR		
CARGO	TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	PARÂMETRO DE EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA
TÉCNICO 1 <sup>a</sup> C N/O REF-I, TÉCNICO 1 <sup>a</sup> C N/O REF-III, TÉCNICO 2 <sup>a</sup> C N/N REF-II, TÉCNICO 2 <sup>a</sup> C N/N REF-III, TÉCNICO 3 <sup>a</sup> C N/I REF-II, TÉCNICO 3 <sup>a</sup> C N/M REF-I e TÉCNICO 3 <sup>a</sup> C N/M REF-III	A PARTIR DE 23	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível superior II - 1 <sup>a</sup> CLASSE / B
	A PARTIR DE 21	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível superior II - 1 <sup>a</sup> CLASSE / A
	A PARTIR DE 19	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível superior II - 2 <sup>a</sup> CLASSE / B
	A PARTIR DE 17	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível superior II - 2 <sup>a</sup> CLASSE / A
	A PARTIR DE 15	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível superior II - 3 <sup>a</sup> CLASSE / B
	A PARTIR DE 13	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível superior II - 3 <sup>a</sup> CLASSE / A
	A PARTIR DE 11	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível superior II - 4 <sup>a</sup> CLASSE / C
	A PARTIR DE 9	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível superior II - 4 <sup>a</sup> CLASSE / B
	A PARTIR DE 7	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível superior II - 4 <sup>a</sup> CLASSE / A
	A PARTIR DE 5	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível superior II - 5 <sup>a</sup> CLASSE / C
	A PARTIR DE 3	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível superior II - 5 <sup>a</sup> CLASSE / B
	0	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível superior II - 5 <sup>a</sup> CLASSE / A

## PODER EXECUTIVO

## NÍVEL MÉDIO

CARGO	TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	PARÂMETRO DE EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA
AG. ADMINISTRATIVO 1 <sup>ª</sup> C N/H REF-I, AG. ADMINISTRATIVO 1 <sup>ª</sup> C N/H REF-III, AG. ADMINISTRATIVO 4 <sup>ª</sup> C N/E REF-I, AGENTE ADMINISTRATIVO, ASSISTENTE TÉCNICO 1 <sup>ª</sup> C N/H REF-III, ASSISTENTE TÉCNICO 1 <sup>ª</sup> C N/L REF III, ASSISTENTE TÉCNICO 2 <sup>ª</sup> C N/J REF-II, ASSISTENTE TÉCNICO 2 <sup>ª</sup> C N/J REF-III, ASSISTENTE TÉCNICO 3 <sup>ª</sup> C N/I REF-I, ASSISTENTE TÉCNICO 3 <sup>ª</sup> C N/I REF-III, AUXILIAR ADMINISTRATIVO "A", TÉC. LAB. C/ ÚNICO N/L REF III	A PARTIR DE 23	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível médio - 1 <sup>ª</sup> CLASSE / B
	A PARTIR DE 21	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível médio - 1 <sup>ª</sup> CLASSE / A
	A PARTIR DE 19	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível médio - 2 <sup>ª</sup> CLASSE / B
	A PARTIR DE 17	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível médio - 2 <sup>ª</sup> CLASSE / A
	A PARTIR DE 15	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível médio - 3 <sup>ª</sup> CLASSE / B
	A PARTIR DE 13	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível médio - 3 <sup>ª</sup> CLASSE / A
	A PARTIR DE 11	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível médio - 4 <sup>ª</sup> CLASSE / C
	A PARTIR DE 9	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível médio - 4 <sup>ª</sup> CLASSE / B
	A PARTIR DE 7	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível médio - 4 <sup>ª</sup> CLASSE / A
	A PARTIR DE 5	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível médio - 5 <sup>ª</sup> CLASSE / C
	A PARTIR DE 3	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível médio - 5 <sup>ª</sup> CLASSE / B
	0	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível médio - 5 <sup>ª</sup> CLASSE / A

## NÍVEL FUNDAMENTAL

CARGO	TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	PARÂMETRO DE EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA
ARTÍFICE 1 <sup>ª</sup> C N/H REF-I, ARTÍFICE 1 <sup>ª</sup> C N/E REF-III, ARTÍFICE 1 <sup>ª</sup> C N/H REF-III, ARTÍFICE 2 <sup>ª</sup> C N/D REF-III, ARTÍFICE 3 <sup>ª</sup> C N/E R/I, AUX. DE SERV. GERAIS 1 <sup>ª</sup> C N/F REF-I, AUX. DE SERV. GERAIS 1 <sup>ª</sup> C N/F REF-III, AUX. DE SERV. GERAIS 3 <sup>ª</sup> C N/D REF-I, COZINHEIRO 3 <sup>ª</sup> CL N/02 REF-I, VIGIA CLASSE ÚNICA	A PARTIR DE 23	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível fundamental II - 1 <sup>ª</sup> CLASSE / B
	A PARTIR DE 21	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível fundamental II - 1 <sup>ª</sup> CLASSE / A
	A PARTIR DE 19	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível fundamental II - 2 <sup>ª</sup> CLASSE / B
	A PARTIR DE 17	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível fundamental II - 2 <sup>ª</sup> CLASSE / A
	A PARTIR DE 15	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível fundamental II - 3 <sup>ª</sup> CLASSE / B
	A PARTIR DE 13	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível fundamental II - 3 <sup>ª</sup> CLASSE / A
	A PARTIR DE 11	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível fundamental II - 4 <sup>ª</sup> CLASSE / C
	A PARTIR DE 9	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível fundamental II - 4 <sup>ª</sup> CLASSE / B
	A PARTIR DE 7	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível fundamental II - 4 <sup>ª</sup> CLASSE / A
	A PARTIR DE 5	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível fundamental II - 5 <sup>ª</sup> CLASSE / C
	A PARTIR DE 3	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível fundamental II - 5 <sup>ª</sup> CLASSE / B
	0	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível fundamental II - 5 <sup>ª</sup> CLASSE / A

## TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS ORIUNDOS DE OUTROS ÓRGÃOS DO ESTADO

## NÍVEL SUPERIOR

CARGO	TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	PARÂMETRO DE EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA
TÉCNICO 1 <sup>ª</sup> CLASSE; FARMACÉUTICO BIOQUÍMICO; BIBLIOTECÁRIO, ED-NSU; PROFESSOR VI-NMM-10.131; PROFESSOR II-NMM-02.063; PROFESSOR; PROFESSOR, 4 <sup>ª</sup> CLASSE, ED-LPL-IV; PROFESSOR III NMM 04-079; PROFESSOR IV NMM 06-091; PROFESSOR C3, ED-ESP III; PROFESSOR IV-NMM-06.096; PROFESSOR I-NMM-01.038; PROFESSOR IV-NMM-06.092; PEDAGOGA II, NMM 050-092; PEDAGOGA III, NMM 07-111	A PARTIR DE 23	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível superior II - 1 <sup>ª</sup> CLASSE / B
	A PARTIR DE 21	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível superior II - 1 <sup>ª</sup> CLASSE / A
	A PARTIR DE 19	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível superior II - 2 <sup>ª</sup> CLASSE / B
	A PARTIR DE 17	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível superior II - 2 <sup>ª</sup> CLASSE / A
	A PARTIR DE 15	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível superior II - 3 <sup>ª</sup> CLASSE / B
	A PARTIR DE 13	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível superior II - 3 <sup>ª</sup> CLASSE / A
	A PARTIR DE 11	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível superior II - 4 <sup>ª</sup> CLASSE / C
	A PARTIR DE 9	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível superior II - 4 <sup>ª</sup> CLASSE / B
	A PARTIR DE 7	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível superior II - 4 <sup>ª</sup> CLASSE / A
	A PARTIR DE 5	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível superior II - 5 <sup>ª</sup> CLASSE / C
	A PARTIR DE 3	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível superior II - 5 <sup>ª</sup> CLASSE / B
	0	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível superior II - 5 <sup>ª</sup> CLASSE / A

## PODER EXECUTIVO

## NÍVEL MÉDIO

CARGO	TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	PARÂMETRO DE EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA
AG.ADM. 3ª CLAS., N/3, R/II; AG.ADM. 3ª CLAS., N/3, R/III; AG.ADM.1ª CLAS.-N/5-R/II; AG.ADM.4ª CLASSE; ASSIST.ADM.C3 ED-MNE III; ASSIST.ADM. NME-02-042, N/I, R/I; ASSIST.ADM. NME-02-046I; ASSIST.TÉC. 2ª CLASSE; ASSIST.TÉC. 3ª CLASSE; ASSIST.TÉC. I, N/7, R/II; ASSIST.TÉC.3ª CLASSE-N/06-R/01; ASSIST.TÉC.-N/1-R/II; ASSISTENTE TÉCNICO; AUX.ADMIN. NAX-02-026, N/3, R/III	A PARTIR DE 23	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível médio - 1ª CLASSE / B
	A PARTIR DE 21	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível médio - 1ª CLASSE / A
	A PARTIR DE 19	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível médio - 2ª CLASSE / B
	A PARTIR DE 17	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível médio - 2ª CLASSE / A
	A PARTIR DE 15	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível médio - 3ª CLASSE / B
	A PARTIR DE 13	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível médio - 3ª CLASSE / A
	A PARTIR DE 11	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível médio - 4ª CLASSE / C
	A PARTIR DE 9	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível médio - 4ª CLASSE / B
	A PARTIR DE 7	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível médio - 4ª CLASSE / A
	A PARTIR DE 5	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível médio - 5ª CLASSE / C
	A PARTIR DE 3	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível médio - 5ª CLASSE / B
	0	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível médio - 5ª CLASSE / A

## NÍVEL FUNDAMENTAL

CARGO	TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	PARÂMETRO DE EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	A PARTIR DE 23	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível fundamental II - 1ª CLASSE / B
	A PARTIR DE 21	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível fundamental II - 1ª CLASSE / A
	A PARTIR DE 19	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível fundamental II - 2ª CLASSE / B
	A PARTIR DE 17	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível fundamental II - 2ª CLASSE / A
	A PARTIR DE 15	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível fundamental II - 3ª CLASSE / B
	A PARTIR DE 13	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível fundamental II - 3ª CLASSE / A
	A PARTIR DE 11	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível fundamental II - 4ª CLASSE / C
	A PARTIR DE 9	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível fundamental II - 4ª CLASSE / B
	A PARTIR DE 7	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível fundamental II - 4ª CLASSE / A
	A PARTIR DE 5	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível fundamental II - 5ª CLASSE / C
	A PARTIR DE 3	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível fundamental II - 5ª CLASSE / B
	0	Grupo ocupacional: Técnico-administrativo / nível fundamental II - 5ª CLASSE / A

## ANEXO IV

## (ALTERAÇÃO DO ANEXO VI DA LEI N.º 3.656/2011)

## ANEXO VI - REMUNERAÇÃO DOS DOCENTES DA UEA EM 2015

SERVIÇO	CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO	GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO	REMUNERAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO	REMUNERAÇÃO	Regime de Trabalho	
											20 h	40 h
MAGISTÉRIO SUPERIOR	PROFESSOR	GRADUAÇÃO	PROFESSOR GRADUADO	UNC.	R\$ 1.380,79	R\$ 690,39	R\$ 2.071,18	R\$ 3.550,61	R\$ 1.775,31	R\$ 5.325,92		
		ESPECIALIZAÇÃO	AUXILIAR	A	R\$ 1.914,08	R\$ 957,04	R\$ 2.871,13	R\$ 3.828,17	R\$ 1.914,08	R\$ 5.742,25		
				B	R\$ 1.971,51	R\$ 985,76	R\$ 2.957,27	R\$ 3.943,02	R\$ 1.971,51	R\$ 5.914,53		
				C	R\$ 2.030,66	R\$ 1.015,33	R\$ 3.045,98	R\$ 4.061,31	R\$ 2.030,66	R\$ 6.091,97		
				D	R\$ 2.091,57	R\$ 1.045,79	R\$ 3.137,36	R\$ 4.183,15	R\$ 2.091,57	R\$ 6.274,72		
	DOUTORADO	MESTRADO	ASSISTENTE	A	R\$ 2.440,01	R\$ 1.220,00	R\$ 3.660,01	R\$ 4.880,01	R\$ 2.440,00	R\$ 7.320,01		
				B	R\$ 2.513,20	R\$ 1.256,60	R\$ 3.769,80	R\$ 5.026,41	R\$ 2.513,20	R\$ 7.539,61		
				C	R\$ 2.588,60	R\$ 1.294,30	R\$ 3.882,90	R\$ 5.177,19	R\$ 2.588,60	R\$ 7.765,79		
				D	R\$ 2.666,26	R\$ 1.333,13	R\$ 3.999,39	R\$ 5.332,51	R\$ 2.666,26	R\$ 7.998,77		
		ADJUNTO		A	R\$ 3.244,00	R\$ 1.622,00	R\$ 4.866,00	R\$ 6.488,00	R\$ 3.244,00	R\$ 9.732,00		
				B	R\$ 3.341,32	R\$ 1.670,66	R\$ 5.011,97	R\$ 6.682,64	R\$ 3.341,32	R\$ 10.023,96		
				C	R\$ 3.441,56	R\$ 1.720,78	R\$ 5.162,34	R\$ 6.883,12	R\$ 3.441,56	R\$ 10.324,68		
		ASSOCIADO		D	R\$ 3.544,48	R\$ 1.772,24	R\$ 5.316,71	R\$ 7.089,61	R\$ 3.544,81	R\$ 10.634,42		
				A	R\$ 4.966,73	R\$ 2.483,37	R\$ 7.450,10	R\$ 9.933,46	R\$ 4.966,73	R\$ 14.900,19		
				B	R\$ 5.327,69	R\$ 2.663,84	R\$ 7.991,53	R\$ 10.655,37	R\$ 5.327,69	R\$ 15.983,06		
		TITULAR	UNC.	C	R\$ 5.688,64	R\$ 2.844,32	R\$ 8.532,96	R\$ 11.377,28	R\$ 5.688,64	R\$ 17.065,92		
								R\$ 12.099,20	R\$ 6.049,60	R\$ 18.148,80		

## PODER EXECUTIVO

## ANEXO VI - REMUNERAÇÃO DOS DOCENTES DA UEA EM 2016

SERVIÇO	CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE	Nível	VENCIMENTO BÁSICO	GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO	REMUNERAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO	REMUNERAÇÃO
					Regime de Trabalho					
					20 h		40 h			
MAGISTÉRIO SUPERIOR	PROFESSOR	GRADUAÇÃO	PROFESSOR GRADUADO	UNC.	R\$ 1.560,29	R\$ 780,14	R\$ 2.340,43	R\$ 4.012,19	R\$ 2.006,10	R\$ 6.018,29
		ESPECIALIZAÇÃO	AUXILIAR	A	R\$ 2.296,90	R\$ 1.148,45	R\$ 3.445,35	R\$ 4.593,80	R\$ 2.296,90	R\$ 6.890,70
				B	R\$ 2.365,81	R\$ 1.182,91	R\$ 3.548,72	R\$ 4.731,63	R\$ 2.365,81	R\$ 7.097,44
				C	R\$ 2.436,79	R\$ 1.218,39	R\$ 3.655,18	R\$ 4.873,57	R\$ 2.436,79	R\$ 7.310,36
				D	R\$ 2.509,89	R\$ 1.254,94	R\$ 3.764,83	R\$ 5.019,78	R\$ 2.509,89	R\$ 7.529,66
		MESTRADO	ASSISTENTE	A	R\$ 2.928,01	R\$ 1.464,01	R\$ 4.392,02	R\$ 5.856,01	R\$ 2.928,00	R\$ 8.784,01
				B	R\$ 3.015,84	R\$ 1.507,92	R\$ 4.523,77	R\$ 6.031,69	R\$ 3.015,84	R\$ 9.047,53
				C	R\$ 3.106,32	R\$ 1.553,16	R\$ 4.659,47	R\$ 6.212,63	R\$ 3.106,32	R\$ 9.318,95
				D	R\$ 3.199,51	R\$ 1.599,75	R\$ 4.799,26	R\$ 6.399,02	R\$ 3.199,51	R\$ 9.598,53
		DOUTORADO	ADJUNTO	A	R\$ 3.795,48	R\$ 1.897,74	R\$ 5.693,22	R\$ 7.590,96	R\$ 3.795,48	R\$ 11.386,44
				B	R\$ 3.909,34	R\$ 1.954,67	R\$ 5.864,01	R\$ 7.818,69	R\$ 3.909,35	R\$ 11.728,04
				C	R\$ 4.026,62	R\$ 2.013,31	R\$ 6.039,94	R\$ 8.053,25	R\$ 4.026,62	R\$ 12.079,87
				D	R\$ 4.147,04	R\$ 2.073,52	R\$ 6.220,55	R\$ 8.294,84	R\$ 4.147,42	R\$ 12.442,27
		ASSOCIADO		A	R\$ 5.711,74	R\$ 2.855,87	R\$ 8.567,61	R\$ 11.423,48	R\$ 5.711,74	R\$ 17.135,22
				B	R\$ 6.126,84	R\$ 3.063,42	R\$ 9.190,26	R\$ 12.253,68	R\$ 6.126,84	R\$ 18.380,51
				C	R\$ 6.541,93	R\$ 3.270,97	R\$ 9.812,90	R\$ 13.083,87	R\$ 6.541,93	R\$ 19.625,80
		TITULAR	UNC.		-			R\$ 13.309,12	R\$ 6.654,56	R\$ 19.963,68

## ANEXO VI - REMUNERAÇÃO DOS DOCENTES DA UEA EM 2017

SERVIÇO	CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE	Nível	VENCIMENTO BÁSICO	GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO	REMUNERAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO	REMUNERAÇÃO
					Regime de Trabalho					
					20 h		40 h			
MAGISTÉRIO SUPERIOR	PROFESSOR	GRADUAÇÃO	PROFESSOR GRADUADO	UNC.	R\$ 1.794,33	R\$ 897,17	R\$ 2.691,50	R\$ 4.614,02	R\$ 2.307,01	R\$ 6.921,03
		ESPECIALIZAÇÃO	AUXILIAR	A	R\$ 2.756,28	R\$ 1.378,14	R\$ 4.134,42	R\$ 5.512,56	R\$ 2.756,28	R\$ 8.268,84
				B	R\$ 2.838,98	R\$ 1.419,49	R\$ 4.258,46	R\$ 5.677,95	R\$ 2.838,98	R\$ 8.516,93
				C	R\$ 2.924,14	R\$ 1.462,07	R\$ 4.386,22	R\$ 5.848,29	R\$ 2.924,14	R\$ 8.772,43
				D	R\$ 3.011,87	R\$ 1.505,93	R\$ 4.517,80	R\$ 6.023,73	R\$ 3.011,87	R\$ 9.035,60
		MESTRADO	ASSISTENTE	A	R\$ 3.513,61	R\$ 1.756,81	R\$ 5.270,42	R\$ 7.027,21	R\$ 3.513,61	R\$ 10.540,82
				B	R\$ 3.619,01	R\$ 1.809,51	R\$ 5.428,52	R\$ 7.238,02	R\$ 3.619,01	R\$ 10.857,04
				C	R\$ 3.727,58	R\$ 1.863,79	R\$ 5.591,37	R\$ 7.455,16	R\$ 3.727,58	R\$ 11.182,74
				D	R\$ 3.839,41	R\$ 1.919,71	R\$ 5.759,12	R\$ 7.678,82	R\$ 3.839,41	R\$ 11.518,23
		DOUTORADO	ADJUNTO	A	R\$ 4.554,57	R\$ 2.277,29	R\$ 6.831,86	R\$ 9.109,15	R\$ 4.554,57	R\$ 13.663,72
				B	R\$ 4.691,21	R\$ 2.345,60	R\$ 7.036,81	R\$ 9.382,43	R\$ 4.691,22	R\$ 14.073,65
				C	R\$ 4.831,95	R\$ 2.415,97	R\$ 7.247,92	R\$ 9.663,90	R\$ 4.831,95	R\$ 14.495,85
				D	R\$ 4.976,44	R\$ 2.488,22	R\$ 7.464,66	R\$ 9.953,81	R\$ 4.976,91	R\$ 14.930,72
		ASSOCIADO		A	R\$ 6.568,50	R\$ 3.284,25	R\$ 9.852,75	R\$ 13.137,00	R\$ 6.568,50	R\$ 19.705,51
				B	R\$ 7.045,86	R\$ 3.522,93	R\$ 10.568,80	R\$ 14.091,73	R\$ 7.045,86	R\$ 21.137,59
				C	R\$ 7.523,23	R\$ 3.761,61	R\$ 11.284,84	R\$ 15.046,45	R\$ 7.523,23	R\$ 22.569,68
		TITULAR	UNC.		-			R\$ 15.305,48	R\$ 7.652,74	R\$ 22.958,23

## PODER EXECUTIVO

## ANEXO VI - REMUNERAÇÃO DOS DOCENTES DA UEA EM 2018

SERVIÇO	CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE	Nível	VENCIMENTO BÁSICO	GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO	REMUNERAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO	REMUNERAÇÃO
					Regime de Trabalho					
20 h						40 h				
MAGISTÉRIO SUPERIOR	PROFESSOR	GRADUAÇÃO	PROFESSOR GRADUADO	UNC.	R\$ 2.063,48	R\$ 1.031,74	R\$ 3.095,22	R\$ 5.306,12	R\$ 2.653,06	R\$ 7.959,19
		ESPECIALIZAÇÃO	AUXILIAR	A	R\$ 3.307,54	R\$ 1.653,77	R\$ 4.961,31	R\$ 6.615,08	R\$ 3.307,54	R\$ 9.922,61
				B	R\$ 3.406,77	R\$ 1.703,39	R\$ 5.110,16	R\$ 6.813,54	R\$ 3.406,77	R\$ 10.220,31
				C	R\$ 3.508,97	R\$ 1.754,49	R\$ 5.263,46	R\$ 7.017,94	R\$ 3.508,97	R\$ 10.526,92
				D	R\$ 3.614,24	R\$ 1.807,12	R\$ 5.421,36	R\$ 7.228,48	R\$ 3.614,24	R\$ 10.842,72
		MESTRADO	ASSISTENTE	A	R\$ 4.216,34	R\$ 2.108,17	R\$ 6.324,50	R\$ 8.432,65	R\$ 4.216,33	R\$ 12.648,98
				B	R\$ 4.342,81	R\$ 2.171,41	R\$ 6.514,22	R\$ 8.685,63	R\$ 4.342,81	R\$ 13.028,44
				C	R\$ 4.473,10	R\$ 2.236,55	R\$ 6.709,64	R\$ 8.946,19	R\$ 4.473,10	R\$ 13.419,29
				D	R\$ 4.607,29	R\$ 2.303,65	R\$ 6.910,94	R\$ 9.214,58	R\$ 4.607,29	R\$ 13.821,88
		DOUTORADO	ADJUNTO	A	R\$ 5.465,49	R\$ 2.732,74	R\$ 8.198,23	R\$ 10.930,98	R\$ 5.465,49	R\$ 16.396,47
				B	R\$ 5.629,45	R\$ 2.814,72	R\$ 8.444,17	R\$ 11.258,92	R\$ 5.629,46	R\$ 16.888,38
				C	R\$ 5.798,34	R\$ 2.899,17	R\$ 8.697,51	R\$ 11.596,68	R\$ 5.798,34	R\$ 17.395,02
				D	R\$ 5.971,73	R\$ 2.985,87	R\$ 8.957,60	R\$ 11.944,57	R\$ 5.972,29	R\$ 17.916,86
		ASSOCIADO		A	R\$ 7.685,15	R\$ 3.842,57	R\$ 11.527,72	R\$ 15.370,29	R\$ 7.685,15	R\$ 23.055,44
				B	R\$ 8.243,66	R\$ 4.121,83	R\$ 12.365,49	R\$ 16.487,32	R\$ 8.243,66	R\$ 24.730,98
				C	R\$ 8.802,17	R\$ 4.401,09	R\$ 13.203,26	R\$ 17.604,35	R\$ 8.802,17	R\$ 26.406,52
		TITULAR	UNC.					R\$ 17.907,42	R\$ 8.953,71	R\$ 26.861,12

ANEXO V  
(ALTERAÇÃO DO ANEXO VII DA LEI N.º 3.656/2011)

## ANEXO VII - REMUNERAÇÃO DE PROCURADORES JURÍDICOS E TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UEA EM 2015

SERVIÇO	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO R\$	GRAT. DE PROC. R\$	REMUN. R\$
PROCURADORIA JURÍDICA	NÍVEL SUPERIOR	PROCURADOR JURÍDICO	1 <sup>a</sup>	-	R\$ 3.552,00	R\$ 11.217,29	R\$ 14.769,29
			2 <sup>a</sup>	-	R\$ 3.347,13	R\$ 11.277,74	R\$ 14.624,87
			3 <sup>a</sup>	-	R\$ 3.154,08	R\$ 11.257,34	R\$ 14.411,42
			4 <sup>a</sup>	-	R\$ 2.972,16	R\$ 11.314,14	R\$ 14.286,30
			5 <sup>a</sup>	-	R\$ 2.800,73	R\$ 11.344,12	R\$ 14.144,85
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	NÍVEL SUPERIOR I	ANALISTA UNIVERSITÁRIO	1 <sup>a</sup>	B	R\$ 3.843,35	R\$ 2.305,98	R\$ 6.149,33
				A	R\$ 3.730,73	R\$ 2.238,41	R\$ 5.969,14
			2 <sup>a</sup>	B	R\$ 3.618,11	R\$ 2.170,84	R\$ 5.788,95
				A	R\$ 3.505,49	R\$ 2.103,28	R\$ 5.608,76
			3 <sup>a</sup>	B	R\$ 3.392,86	R\$ 2.035,71	R\$ 5.428,57
				A	R\$ 3.280,24	R\$ 1.968,14	R\$ 5.248,38

## PODER EXECUTIVO

TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	NÍVEL SUPERIOR I	ANALISTA UNIVERSITÁRIO	4 <sup>a</sup>	C	R\$ 3.215,92	R\$ 1.929,55	R\$ 5.145,47
				B	R\$ 3.152,86	R\$ 1.891,72	R\$ 5.044,58
				A	R\$ 3.091,05	R\$ 1.854,62	R\$ 4.945,67
			5 <sup>a</sup>	C	R\$ 3.030,44	R\$ 1.818,26	R\$ 4.848,70
				B	R\$ 2.971,01	R\$ 1.782,61	R\$ 4.753,62
				A	R\$ 2.912,76	R\$ 1.747,66	R\$ 4.660,42
	NÍVEL SUPERIOR II	PROFISSIONAL DAS ÁREAS DE BIOLÓGICA E SAÚDE; PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE HUMANAS E SOCIAIS; PROFISSIONAL DAS ÁREAS DE EXATAS E TECNOLÓGICAS; PROFISSIONAL DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO.	1 <sup>a</sup>	B	R\$ 3.843,35	R\$ 1.076,13	R\$ 4.919,48
				A	R\$ 3.730,73	R\$ 1.044,60	R\$ 4.775,33
			2 <sup>a</sup>	B	R\$ 3.618,11	R\$ 1.013,06	R\$ 4.631,17
				A	R\$ 3.505,49	R\$ 981,53	R\$ 4.487,02
			3 <sup>a</sup>	B	R\$ 3.392,86	R\$ 950,00	R\$ 4.342,86
				A	R\$ 3.280,24	R\$ 918,47	R\$ 4.198,71
			4 <sup>a</sup>	C	R\$ 3.215,92	R\$ 900,46	R\$ 4.116,38
				B	R\$ 3.152,86	R\$ 882,80	R\$ 4.035,67
				A	R\$ 3.091,05	R\$ 865,50	R\$ 3.956,54
			5 <sup>a</sup>	C	R\$ 3.030,44	R\$ 848,53	R\$ 3.878,96
				B	R\$ 2.971,01	R\$ 831,89	R\$ 3.802,90
				A	R\$ 2.912,76	R\$ 815,57	R\$ 3.728,33
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	NÍVEL MÉDIO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO; TÉCNICO DAS ÁREAS DE EXATAS E TECNOLÓGICAS; TÉCNICO DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; TÉCNICOS DAS ÁREAS DE BIOLÓGICAS E SOCIAIS.	1 <sup>a</sup>	B	R\$ 2.050,99	R\$ 984,49	R\$ 3.035,48
				A	R\$ 1.990,90	R\$ 955,64	R\$ 2.946,54
			2 <sup>a</sup>	B	R\$ 1.930,80	R\$ 926,79	R\$ 2.857,60
				A	R\$ 1.870,71	R\$ 897,95	R\$ 2.768,65
			3 <sup>a</sup>	B	R\$ 1.810,61	R\$ 869,10	R\$ 2.679,71
				A	R\$ 1.750,51	R\$ 840,25	R\$ 2.590,76
			4 <sup>a</sup>	C	R\$ 1.716,18	R\$ 823,78	R\$ 2.539,96
				B	R\$ 1.682,54	R\$ 807,61	R\$ 2.490,15
				A	R\$ 1.649,55	R\$ 791,77	R\$ 2.441,32
			5 <sup>a</sup>	C	R\$ 1.617,20	R\$ 776,26	R\$ 2.393,46
				B	R\$ 1.585,49	R\$ 761,04	R\$ 2.346,53
				A	R\$ 1.554,41	R\$ 746,12	R\$ 2.300,53
	NÍVEL FUNDAMENTAL I	AUXILIAR ADMINISTRATIVO; AUXILIAR DE LABORATÓRIO; AUXILIAR DE BIBLIOTECA; AUXILIAR DE INFORMÁTICA.	1 <sup>a</sup>	B	R\$ 1.394,70	R\$ 820,41	R\$ 2.215,12
				A	R\$ 1.353,83	R\$ 796,37	R\$ 2.150,20
			2 <sup>a</sup>	B	R\$ 1.312,96	R\$ 772,33	R\$ 2.085,29
				A	R\$ 1.272,09	R\$ 748,28	R\$ 2.020,38
			3 <sup>a</sup>	B	R\$ 1.231,22	R\$ 724,24	R\$ 1.955,46
				A	R\$ 1.190,35	R\$ 700,20	R\$ 1.890,55

## PODER EXECUTIVO

TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	NÍVEL FUNDAMENTAL I	AUXILIAR ADMINISTRATIVO; AUXILIAR DE LABORATÓRIO; AUXILIAR DE BIBLIOTECA; AUXILIAR DE INFORMÁTICA.	4 <sup>a</sup>	C	R\$ 1.167,01	R\$ 686,48	R\$ 1.853,49
				B	R\$ 1.144,13	R\$ 673,02	R\$ 1.817,15
				A	R\$ 1.121,70	R\$ 659,82	R\$ 1.781,52
			5 <sup>a</sup>	C	R\$ 1.099,70	R\$ 646,89	R\$ 1.746,59
				B	R\$ 1.078,13	R\$ 634,20	R\$ 1.712,33
				A	R\$ 1.057,00	R\$ 621,77	R\$ 1.678,76
	NÍVEL FUNDAMENTAL II	VIGIA; AUXILIAR DE CONSERVAÇÃO	1 <sup>a</sup>	B	R\$ 1.394,70	R\$ 820,41	R\$ 2.215,12
				A	R\$ 1.353,83	R\$ 796,37	R\$ 2.150,20
			2 <sup>a</sup>	B	R\$ 1.312,96	R\$ 772,33	R\$ 2.085,29
				A	R\$ 1.272,09	R\$ 748,28	R\$ 2.020,38
			3 <sup>a</sup>	B	R\$ 1.231,22	R\$ 724,24	R\$ 1.955,46
				A	R\$ 1.190,35	R\$ 700,20	R\$ 1.890,55
			4 <sup>a</sup>	C	R\$ 1.167,01	R\$ 686,48	R\$ 1.853,49
				B	R\$ 1.144,13	R\$ 673,02	R\$ 1.817,15
				A	R\$ 1.121,70	R\$ 659,82	R\$ 1.781,52
			5 <sup>a</sup>	C	R\$ 1.099,70	R\$ 646,89	R\$ 1.746,59
				B	R\$ 1.078,13	R\$ 634,20	R\$ 1.712,33
				A	R\$ 1.057,00	R\$ 621,77	R\$ 1.678,76

## ANEXO VII - REMUNERAÇÃO DE PROCURADORES JURÍDICOS E TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UEA EM 2016

SERVIÇO	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO R\$	GRAT. DE PROC. R\$	REMUN. R\$
PROCURADORIA JURÍDICA	NÍVEL SUPERIOR	PROCURADOR JURÍDICO	1 <sup>a</sup>	-	R\$ 3.552,00	R\$ 11.217,29	R\$ 14.769,29
			2 <sup>a</sup>	-	R\$ 3.347,13	R\$ 11.277,74	R\$ 14.624,87
			3 <sup>a</sup>	-	R\$ 3.154,08	R\$ 11.257,34	R\$ 14.411,42
			4 <sup>a</sup>	-	R\$ 2.972,16	R\$ 11.314,14	R\$ 14.286,30
			5 <sup>a</sup>	-	R\$ 2.800,73	R\$ 11.344,12	R\$ 14.144,85
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	NÍVEL SUPERIOR I	ANALISTA UNIVERSITÁRIO	1 <sup>a</sup>	B	R\$ 4.073,95	R\$ 2.444,34	R\$ 6.518,29
				A	R\$ 3.954,57	R\$ 2.372,72	R\$ 6.327,29
			2 <sup>a</sup>	B	R\$ 3.835,19	R\$ 2.301,09	R\$ 6.136,29
				A	R\$ 3.715,82	R\$ 2.229,47	R\$ 5.945,29
			3 <sup>a</sup>	B	R\$ 3.596,44	R\$ 2.157,85	R\$ 5.754,29
				A	R\$ 3.477,06	R\$ 2.086,23	R\$ 5.563,28
			4 <sup>a</sup>	C	R\$ 3.408,87	R\$ 2.045,33	R\$ 5.454,20
				B	R\$ 3.342,04	R\$ 2.005,22	R\$ 5.347,26
				A	R\$ 3.276,51	R\$ 1.965,90	R\$ 5.242,41

## PODER EXECUTIVO

TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	NÍVEL SUPERIOR I	ANALISTA UNIVERSITÁRIO	5 <sup>a</sup>	C	R\$ 3.212,26	R\$ 1.927,36	R\$ 5.139,62
				B	R\$ 3.149,27	R\$ 1.889,57	R\$ 5.038,84
				A	R\$ 3.087,52	R\$ 1.852,52	R\$ 4.940,04
	NÍVEL SUPERIOR II	PROFISSIONAL DAS ÁREAS DE BIOLÓGICA E SAÚDE; PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE HUMANAS E SOCIAIS; PROFISSIONAL DAS ÁREAS DE EXATAS E TECNOLÓGICAS; PROFISSIONAL DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO.	1 <sup>a</sup>	B	R\$ 4.073,95	R\$ 1.140,70	R\$ 5.214,65
				A	R\$ 3.954,57	R\$ 1.107,27	R\$ 5.061,85
			2 <sup>a</sup>	B	R\$ 3.835,19	R\$ 1.073,85	R\$ 4.909,04
				A	R\$ 3.715,82	R\$ 1.040,42	R\$ 4.756,24
			3 <sup>a</sup>	B	R\$ 3.596,44	R\$ 1.007,00	R\$ 4.603,43
				A	R\$ 3.477,06	R\$ 973,57	R\$ 4.450,63
			4 <sup>a</sup>	B	R\$ 3.408,87	R\$ 954,49	R\$ 4.363,37
				B	R\$ 3.342,04	R\$ 935,77	R\$ 4.277,81
				A	R\$ 3.276,51	R\$ 917,43	R\$ 4.193,94
			5 <sup>a</sup>	C	R\$ 3.212,26	R\$ 899,44	R\$ 4.111,70
				B	R\$ 3.149,27	R\$ 881,80	R\$ 4.031,07
				A	R\$ 3.087,52	R\$ 864,51	R\$ 3.952,03
	NÍVEL MÉDIO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO; TÉCNICO DAS ÁREAS DE EXATAS E TECNOLÓGICAS; TÉCNICO DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; TÉCNICOS DAS ÁREAS DE BIOLÓGICAS E SOCIAIS.	1 <sup>a</sup>	B	R\$ 2.317,62	R\$ 1.112,48	R\$ 3.430,10
				A	R\$ 2.249,71	R\$ 1.079,88	R\$ 3.329,59
			2 <sup>a</sup>	B	R\$ 2.181,80	R\$ 1.047,28	R\$ 3.229,08
				A	R\$ 2.113,90	R\$ 1.014,68	R\$ 3.128,58
			3 <sup>a</sup>	B	R\$ 2.045,99	R\$ 982,08	R\$ 3.028,07
				A	R\$ 1.978,08	R\$ 949,48	R\$ 2.927,56

TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	NÍVEL MÉDIO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO; TÉCNICO DAS ÁREAS DE EXATAS E TECNOLÓGICAS; TÉCNICO DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; TÉCNICOS DAS ÁREAS DE BIOLÓGICAS E SOCIAIS.	4 <sup>a</sup>	C	R\$ 1.939,29	R\$ 930,87	R\$ 2.870,15
				B	R\$ 1.901,27	R\$ 912,60	R\$ 2.813,87
				A	R\$ 1.863,99	R\$ 894,70	R\$ 2.758,69
			5 <sup>a</sup>	C	R\$ 1.827,44	R\$ 877,17	R\$ 2.704,61
				B	R\$ 1.791,60	R\$ 859,97	R\$ 2.651,58
				A	R\$ 1.756,48	R\$ 843,12	R\$ 2.599,60
	NÍVEL FUNDAMENTAL I	AUXILIAR ADMINISTRATIVO; AUXILIAR DE LABORATÓRIO; AUXILIAR DE BIBLIOTECA; AUXILIAR DE INFORMÁTICA.	1 <sup>a</sup>	B	R\$ 1.576,02	R\$ 927,07	R\$ 2.503,08
				A	R\$ 1.529,83	R\$ 899,90	R\$ 2.429,73
			2 <sup>a</sup>	B	R\$ 1.483,65	R\$ 872,73	R\$ 2.356,38
				A	R\$ 1.437,47	R\$ 845,56	R\$ 2.283,03
			3 <sup>a</sup>	B	R\$ 1.391,28	R\$ 818,39	R\$ 2.209,68
				A	R\$ 1.345,10	R\$ 791,22	R\$ 2.136,32
			4 <sup>a</sup>	C	R\$ 1.318,72	R\$ 775,72	R\$ 2.094,44
				B	R\$ 1.292,87	R\$ 760,51	R\$ 2.053,38
				A	R\$ 1.267,52	R\$ 745,59	R\$ 2.013,11
			5 <sup>a</sup>	C	R\$ 1.242,66	R\$ 730,98	R\$ 1.973,64
				B	R\$ 1.218,29	R\$ 716,64	R\$ 1.934,93
				A	R\$ 1.194,41	R\$ 702,60	R\$ 1.897,00

## PODER EXECUTIVO

TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	NÍVEL FUNDAMENTAL II	VIGIA; AUXILIAR DE CONSERVAÇÃO	1 <sup>a</sup>	B	R\$ 1.576,02	R\$ 927,07	R\$ 2.503,08
				A	R\$ 1.529,83	R\$ 899,90	R\$ 2.429,73
			2 <sup>a</sup>	B	R\$ 1.483,65	R\$ 872,73	R\$ 2.356,38
				A	R\$ 1.437,47	R\$ 845,56	R\$ 2.283,03
			3 <sup>a</sup>	B	R\$ 1.391,28	R\$ 818,39	R\$ 2.209,68
				A	R\$ 1.345,10	R\$ 791,22	R\$ 2.136,32
			4 <sup>a</sup>	C	R\$ 1.318,72	R\$ 775,72	R\$ 2.094,44
				B	R\$ 1.292,87	R\$ 760,51	R\$ 2.053,38
				A	R\$ 1.267,52	R\$ 745,59	R\$ 2.013,11
			5 <sup>a</sup>	C	R\$ 1.242,66	R\$ 730,98	R\$ 1.973,64
				B	R\$ 1.218,29	R\$ 716,64	R\$ 1.934,93
				A	R\$ 1.194,41	R\$ 702,60	R\$ 1.897,00

## ANEXO VII - REMUNERAÇÃO DE PROCURADORES JURÍDICOS E TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UEA EM 2017

SERVIÇO	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO R\$	GRAT. DE PROC. R\$	REMUN. R\$
PROCURADORIA JURÍDICA	NÍVEL SUPERIOR	PROCURADOR JURÍDICO	1 <sup>a</sup>	-	R\$ 3.552,00	R\$ 11.217,29	R\$ 14.769,29
			2 <sup>a</sup>	-	R\$ 3.347,13	R\$ 11.277,74	R\$ 14.624,87
			3 <sup>a</sup>	-	R\$ 3.154,08	R\$ 11.257,34	R\$ 14.411,42
			4 <sup>a</sup>	-	R\$ 2.972,16	R\$ 11.314,14	R\$ 14.286,30
			5 <sup>a</sup>	-	R\$ 2.800,73	R\$ 11.344,12	R\$ 14.144,85
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	NÍVEL SUPERIOR I	ANALISTA UNIVERSITÁRIO	1 <sup>a</sup>	B	R\$ 4.440,61	R\$ 2.664,33	R\$ 7.104,94
				A	R\$ 4.310,48	R\$ 2.586,26	R\$ 6.896,75
			2 <sup>a</sup>	B	R\$ 4.180,36	R\$ 2.508,19	R\$ 6.688,56
				A	R\$ 4.050,24	R\$ 2.430,12	R\$ 6.480,36
			3 <sup>a</sup>	B	R\$ 3.920,12	R\$ 2.352,06	R\$ 6.272,17
				A	R\$ 3.789,99	R\$ 2.273,99	R\$ 6.063,98
			4 <sup>a</sup>	C	R\$ 3.715,67	R\$ 2.229,41	R\$ 5.945,08
				B	R\$ 3.642,82	R\$ 2.185,69	R\$ 5.828,51
				A	R\$ 3.571,40	R\$ 2.142,83	R\$ 5.714,22
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	NÍVEL SUPERIOR I	ANALISTA UNIVERSITÁRIO	5 <sup>a</sup>	C	R\$ 3.501,36	R\$ 2.100,82	R\$ 5.602,19
				B	R\$ 3.432,70	R\$ 2.059,63	R\$ 5.492,33
				A	R\$ 3.365,40	R\$ 2.019,24	R\$ 5.384,65
	NÍVEL SUPERIOR II	PROFISSIONAL DAS ÁREAS DE BIOLÓGICA E SAÚDE; PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE HUMANAS E SOCIAIS; PROFISSIONAL DAS ÁREAS DE EXATAS E TECNOLÓGICAS; PROFISSIONAL DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO.	1 <sup>a</sup>	B	R\$ 4.440,61	R\$ 1.243,36	R\$ 5.683,97
				A	R\$ 4.310,48	R\$ 1.206,93	R\$ 5.517,41
			2 <sup>a</sup>	B	R\$ 4.180,36	R\$ 1.170,49	R\$ 5.350,86
				A	R\$ 4.050,24	R\$ 1.134,06	R\$ 5.184,30
			3 <sup>a</sup>	B	R\$ 3.920,12	R\$ 1.097,63	R\$ 5.017,74
				A	R\$ 3.789,99	R\$ 1.061,20	R\$ 4.851,19
			4 <sup>a</sup>	C	R\$ 3.715,67	R\$ 1.040,40	R\$ 4.756,07
				B	R\$ 3.642,82	R\$ 1.019,99	R\$ 4.662,81
				A	R\$ 3.571,40	R\$ 1.000,00	R\$ 4.571,39
			5 <sup>a</sup>	C	R\$ 3.501,36	R\$ 980,39	R\$ 4.481,75
				B	R\$ 3.432,70	R\$ 961,16	R\$ 4.393,87
				A	R\$ 3.365,40	R\$ 942,31	R\$ 4.307,71

## PODER EXECUTIVO

TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	NÍVEL MÉDIO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO; TÉCNICO DAS ÁREAS DE EXATAS E TECNOLÓGICAS; TÉCNICO DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; TÉCNICOS DAS ÁREAS DE BIOLÓGICAS E SOCIAIS.	1 <sup>a</sup>	B	R\$ 2.688,44	R\$ 1.290,47	R\$ 3.978,91
				A	R\$ 2.609,67	R\$ 1.252,66	R\$ 3.862,32
			2 <sup>a</sup>	B	R\$ 2.530,89	R\$ 1.214,84	R\$ 3.745,74
				A	R\$ 2.452,12	R\$ 1.177,03	R\$ 3.629,15
			3 <sup>a</sup>	B	R\$ 2.373,35	R\$ 1.139,21	R\$ 3.512,56
				A	R\$ 2.294,57	R\$ 1.101,40	R\$ 3.395,97
			4 <sup>a</sup>	C	R\$ 2.249,57	R\$ 1.079,80	R\$ 3.329,38
				B	R\$ 2.205,47	R\$ 1.058,62	R\$ 3.264,09
				A	R\$ 2.162,23	R\$ 1.037,86	R\$ 3.200,09
			5 <sup>a</sup>	C	R\$ 2.119,83	R\$ 1.017,52	R\$ 3.137,35
				B	R\$ 2.078,26	R\$ 997,57	R\$ 3.075,83
				A	R\$ 2.037,52	R\$ 978,01	R\$ 3.015,54
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	NÍVEL FUNDAMENTAL I	AUXILIAR ADMINISTRATIVO; AUXILIAR DE LABORATÓRIO; AUXILIAR DE BIBLIOTECA; AUXILIAR DE INFORMÁTICA.	1 <sup>a</sup>	B	R\$ 1.828,18	R\$ 1.075,40	R\$ 2.903,57
				A	R\$ 1.774,61	R\$ 1.043,88	R\$ 2.818,49
			2 <sup>a</sup>	B	R\$ 1.721,03	R\$ 1.012,37	R\$ 2.733,40
				A	R\$ 1.667,46	R\$ 980,85	R\$ 2.648,31
			3 <sup>a</sup>	B	R\$ 1.613,89	R\$ 949,34	R\$ 2.563,22
				A	R\$ 1.560,31	R\$ 917,82	R\$ 2.478,14

TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	NÍVEL FUNDAMENTAL I	AUXILIAR ADMINISTRATIVO; AUXILIAR DE LABORATÓRIO; AUXILIAR DE BIBLIOTECA; AUXILIAR DE INFORMÁTICA.	4 <sup>a</sup>	C	R\$ 1.529,72	R\$ 899,84	R\$ 2.429,55
				B	R\$ 1.499,73	R\$ 882,19	R\$ 2.381,92
				A	R\$ 1.470,32	R\$ 864,89	R\$ 2.335,21
			5 <sup>a</sup>	C	R\$ 1.441,49	R\$ 847,94	R\$ 2.289,42
				B	R\$ 1.413,22	R\$ 831,31	R\$ 2.244,52
				A	R\$ 1.385,51	R\$ 815,01	R\$ 2.200,52
			1 <sup>a</sup>	B	R\$ 1.828,18	R\$ 1.075,40	R\$ 2.903,57
				A	R\$ 1.774,61	R\$ 1.043,88	R\$ 2.818,49
			2 <sup>a</sup>	B	R\$ 1.721,03	R\$ 1.012,37	R\$ 2.733,40
				A	R\$ 1.667,46	R\$ 980,85	R\$ 2.648,31
			3 <sup>a</sup>	B	R\$ 1.613,89	R\$ 949,34	R\$ 2.563,22
				A	R\$ 1.560,31	R\$ 917,82	R\$ 2.478,14
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	NÍVEL FUNDAMENTAL II	VIGIA; AUXILIAR DE CONSERVAÇÃO	4 <sup>a</sup>	C	R\$ 1.529,72	R\$ 899,84	R\$ 2.429,55
				B	R\$ 1.499,73	R\$ 882,19	R\$ 2.381,92
				A	R\$ 1.470,32	R\$ 864,89	R\$ 2.335,21
			5 <sup>a</sup>	C	R\$ 1.441,49	R\$ 847,94	R\$ 2.289,42
				B	R\$ 1.413,22	R\$ 831,31	R\$ 2.244,52
				A	R\$ 1.385,51	R\$ 815,01	R\$ 2.200,52

## PODER EXECUTIVO

## ANEXO VII - REMUNERAÇÃO DE PROCURADORES JURÍDICOS E TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UEA EM 2018

SERVIÇO	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO R\$	GRAT. DE PROC. R\$	REMUN. R\$
PROCURADORIA JURÍDICA	NÍVEL SUPERIOR	PROCURADOR JURÍDICO	1 <sup>a</sup>	-	R\$ 3.552,00	R\$ 11.217,29	R\$ 14.769,29
			2 <sup>a</sup>	-	R\$ 3.347,13	R\$ 11.277,74	R\$ 14.624,87
			3 <sup>a</sup>	-	R\$ 3.154,08	R\$ 11.257,34	R\$ 14.411,42
			4 <sup>a</sup>	-	R\$ 2.972,16	R\$ 11.314,14	R\$ 14.286,30
			5 <sup>a</sup>	-	R\$ 2.800,73	R\$ 11.344,12	R\$ 14.144,85
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	NÍVEL SUPERIOR I	ANALISTA UNIVERSITÁRIO	1 <sup>a</sup>	B	R\$ 4.929,07	R\$ 2.957,41	R\$ 7.886,48
				A	R\$ 4.784,64	R\$ 2.870,75	R\$ 7.655,39
			2 <sup>a</sup>	B	R\$ 4.640,20	R\$ 2.784,09	R\$ 7.424,30
				A	R\$ 4.495,77	R\$ 2.697,44	R\$ 7.193,20
			3 <sup>a</sup>	B	R\$ 4.351,33	R\$ 2.610,78	R\$ 6.962,11
				A	R\$ 4.206,89	R\$ 2.524,12	R\$ 6.731,02

TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	NÍVEL SUPERIOR I	ANALISTA UNIVERSITÁRIO	4 <sup>a</sup>	C	R\$ 4.124,40	R\$ 2.474,64	R\$ 6.599,04
				B	R\$ 4.043,53	R\$ 2.426,12	R\$ 6.469,65
				A	R\$ 3.964,25	R\$ 2.378,54	R\$ 6.342,79
			5 <sup>a</sup>	C	R\$ 3.886,51	R\$ 2.331,91	R\$ 6.218,43
				B	R\$ 3.810,30	R\$ 2.286,19	R\$ 6.096,49
				A	R\$ 3.735,60	R\$ 2.241,36	R\$ 5.976,96
	NÍVEL SUPERIOR II	PROFISSIONAL DAS ÁREAS DE BIOLÓGICA E SAÚDE; PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE HUMANAS E SOCIAIS; PROFISSIONAL DAS ÁREAS DE EXATAS E TECNOLÓGICAS; PROFISSIONAL DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO.	1 <sup>a</sup>	B	R\$ 4.929,07	R\$ 1.380,13	R\$ 6.309,20
				A	R\$ 4.784,64	R\$ 1.339,69	R\$ 6.124,33
			2 <sup>a</sup>	B	R\$ 4.640,20	R\$ 1.299,25	R\$ 5.939,45
				A	R\$ 4.495,77	R\$ 1.258,81	R\$ 5.754,57
			3 <sup>a</sup>	B	R\$ 4.351,33	R\$ 1.218,37	R\$ 5.569,70
				A	R\$ 4.206,89	R\$ 1.177,93	R\$ 5.384,82
			4 <sup>a</sup>	C	R\$ 4.124,40	R\$ 1.154,84	R\$ 5.279,24
				B	R\$ 4.043,53	R\$ 1.132,19	R\$ 5.175,72
				A	R\$ 3.964,25	R\$ 1.110,00	R\$ 5.074,24
			5 <sup>a</sup>	C	R\$ 3.886,51	R\$ 1.088,23	R\$ 4.974,74
				B	R\$ 3.810,30	R\$ 1.066,89	R\$ 4.877,19
				A	R\$ 3.735,60	R\$ 1.045,97	R\$ 4.781,56

## PODER EXECUTIVO

TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	NÍVEL MÉDIO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO; TÉCNICO DAS ÁREAS DE EXATAS E TECNOLÓGICAS; TÉCNICO DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; TÉCNICOS DAS ÁREAS DE BIOLÓGICAS E SOCIAIS.	1 <sup>a</sup>	B	R\$ 3.226,13	R\$ 1.548,57	R\$ 4.774,69
				A	R\$ 3.131,60	R\$ 1.503,19	R\$ 4.634,79
			2 <sup>a</sup>	B	R\$ 3.037,07	R\$ 1.457,81	R\$ 4.494,88
				A	R\$ 2.942,54	R\$ 1.412,43	R\$ 4.354,98
			3 <sup>a</sup>	B	R\$ 2.848,02	R\$ 1.367,05	R\$ 4.215,07
				A	R\$ 2.753,49	R\$ 1.321,68	R\$ 4.075,17
			4 <sup>a</sup>	C	R\$ 2.699,49	R\$ 1.295,77	R\$ 3.995,25
				B	R\$ 2.646,56	R\$ 1.270,34	R\$ 3.916,91
				A	R\$ 2.594,67	R\$ 1.245,43	R\$ 3.840,10
			5 <sup>a</sup>	C	R\$ 2.543,80	R\$ 1.221,02	R\$ 3.764,82
				B	R\$ 2.493,91	R\$ 1.197,08	R\$ 3.691,00
				A	R\$ 2.445,03	R\$ 1.173,62	R\$ 3.618,64
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	NÍVEL FUNDAMENTAL I	AUXILIAR ADMINISTRATIVO; AUXILIAR DE LABORATÓRIO; AUXILIAR DE BIBLIOTECA; AUXILIAR DE INFORMÁTICA.	1 <sup>a</sup>	B	R\$ 2.193,81	R\$ 1.290,48	R\$ 3.484,29
				A	R\$ 2.129,53	R\$ 1.252,66	R\$ 3.382,18
			2 <sup>a</sup>	B	R\$ 2.065,24	R\$ 1.214,84	R\$ 3.280,08
				A	R\$ 2.000,95	R\$ 1.177,02	R\$ 3.177,97
			3 <sup>a</sup>	B	R\$ 1.936,66	R\$ 1.139,20	R\$ 3.075,87
				A	R\$ 1.872,38	R\$ 1.101,39	R\$ 2.973,76
			4 <sup>a</sup>	C	R\$ 1.835,66	R\$ 1.079,80	R\$ 2.915,46
				B	R\$ 1.799,67	R\$ 1.058,63	R\$ 2.858,30
				A	R\$ 1.764,39	R\$ 1.037,87	R\$ 2.802,25
			5 <sup>a</sup>	C	R\$ 1.729,78	R\$ 1.017,53	R\$ 2.747,31
				B	R\$ 1.695,86	R\$ 997,57	R\$ 2.693,43
				A	R\$ 1.662,61	R\$ 978,01	R\$ 2.640,63
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	NÍVEL FUNDAMENTAL II	AUXILIAR ADMINISTRATIVO; AUXILIAR DE LABORATÓRIO; AUXILIAR DE BIBLIOTECA; AUXILIAR DE INFORMÁTICA.	1 <sup>a</sup>	B	R\$ 2.193,81	R\$ 1.290,48	R\$ 3.484,29
				A	R\$ 2.129,53	R\$ 1.252,66	R\$ 3.382,18
			2 <sup>a</sup>	B	R\$ 2.065,24	R\$ 1.214,84	R\$ 3.280,08
				A	R\$ 2.000,95	R\$ 1.177,02	R\$ 3.177,97
			3 <sup>a</sup>	B	R\$ 1.936,66	R\$ 1.139,20	R\$ 3.075,87
				A	R\$ 1.872,38	R\$ 1.101,39	R\$ 2.973,76
			4 <sup>a</sup>	C	R\$ 1.835,66	R\$ 1.079,80	R\$ 2.915,46
				B	R\$ 1.799,67	R\$ 1.058,63	R\$ 2.858,30
				A	R\$ 1.764,39	R\$ 1.037,87	R\$ 2.802,25
			5 <sup>a</sup>	C	R\$ 1.729,78	R\$ 1.017,53	R\$ 2.747,31
				B	R\$ 1.695,86	R\$ 997,57	R\$ 2.693,43
				A	R\$ 1.662,61	R\$ 978,01	R\$ 2.640,63

TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	NÍVEL FUNDAMENTAL II	VIGIA; AUXILIAR DE CONSERVAÇÃO	1 <sup>a</sup>	B	R\$ 2.193,81	R\$ 1.290,48	R\$ 3.484,29
				A	R\$ 2.129,53	R\$ 1.252,66	R\$ 3.382,18
			2 <sup>a</sup>	B	R\$ 2.065,24	R\$ 1.214,84	R\$ 3.280,08
				A	R\$ 2.000,95	R\$ 1.177,02	R\$ 3.177,97
			3 <sup>a</sup>	B	R\$ 1.936,66	R\$ 1.139,20	R\$ 3.075,87
				A	R\$ 1.872,38	R\$ 1.101,39	R\$ 2.973,76
			4 <sup>a</sup>	C	R\$ 1.835,66	R\$ 1.079,80	R\$ 2.915,46
				B	R\$ 1.799,67	R\$ 1.058,63	R\$ 2.858,30
				A	R\$ 1.764,39	R\$ 1.037,87	R\$ 2.802,25
			5 <sup>a</sup>	C	R\$ 1.729,78	R\$ 1.017,53	R\$ 2.747,31
				B	R\$ 1.695,86	R\$ 997,57	R\$ 2.693,43
				A	R\$ 1.662,61	R\$ 978,01	R\$ 2.640,63

## PODER EXECUTIVO

## ANEXO VI

**(ALTERAÇÃO DO ANEXO IX DA LEI N.º 3.656/2011)**

## ANEXO IX – TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS

CARGO ANTIGO	CARGO TRANPOSTO
NÍVEL SUPERIOR	
LABORATORISTA – QUÍMICA	PROFISSIONAL DAS ÁREAS DE EXATAS E TECNOLÓGICAS – 5 <sup>a</sup> CLASSE A
LABORATORISTA – INSTRUMENTAÇÃO METEOREOLÓGICA	
LABORATORISTA – MICROBIOLOGIA	PROFISSIONAL DAS ÁREAS DE BIOLÓGICAS E SAÚDE – 5 <sup>a</sup> CLASSE A
LABORATORISTA – CULTURA EM TECIDO	
TÉCNICO EM PROCESSAMENTO DE DADOS – DBA	
TÉCNICO EM PROCESSAMENTO DE DADOS – ANALISTA DE WEB	PROFISSIONAL DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – 5 <sup>a</sup> CLASSE A
TÉCNICO EM PROCESSAMENTO DE DADOS – SISTEMAS DÉSKTOP	
TÉCNICO EM PROCESSAMENTO DE DADOS – ADMINISTRADOR DE REDE	
BIBLIOTECÁRIO	PROFISSIONAL DAS ÁREAS DE HUMANAS E SOCIAIS – 5 <sup>a</sup> CLASSE A
ADMINISTRADOR	
AUDITOR	ANALISTA UNIVERSITÁRIO – 5 <sup>a</sup> CLASSE A
PROCURADOR	PROCURADOR JURÍDICO – 5 <sup>a</sup> CLASSE A
NÍVEL MÉDIO	
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	TÉCNICO DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – 5 <sup>a</sup> CLASSE A
TÉCNICO EM INFORMÁTICA – PROGRAMADOR WEB	
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO – 5 <sup>a</sup> CLASSE A
TÉCNICO DE LABORATÓRIO – QUÍMICA	TÉCNICO DAS ÁREAS DE EXATAS E TECNOLÓGICAS – 5 <sup>a</sup> CLASSE A
TÉCNICO DE LABORATÓRIO – FÍSICA	
TÉCNICO DE LABORATÓRIO – BIOLOGIA	TÉCNICO DAS ÁREAS DE BIOLÓGICAS E SAÚDE – 5 <sup>a</sup> CLASSE A

## ANEXO VII

(INCLUSÃO DO ANEXO X À LEI N.º 3.656/2011)

## ANEXO X

## ADICIONAL DE LOCALIDADE

Procuradores Jurídicos e Técnicos Administrativos da UEA

Município/Localidade	Valor em R\$		
	Nível Fundamental I e II	Nível Médio	Nível Superior I e II e Procuradores Jurídicos
<b>GRUPO I</b>			
AUTAZES; CAREIRO; CAREIRO DA VÁRZEA; IRANDUBA; ITACOATIARA; ITAPIRANGA; MANACAPURU; MANAQUIRI; NOVO AIRÃO; NOVA OLINDA DO NORTE; PRESIDENTE FIGUEIREDO; RIO PRETO DA EVA; SILVES; SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ; URUCARÁ; URUCURITUBA	529,40	755,44	1.306,71
<b>GRUPO II</b>			
ALVARÃES; ANAMÃ; ANORI; BARCELOS; BARREIRINHA; BERURI; BOA VISTA DO RAMOS; BORBA; CAPIRANGA; COARI; CODAJÁS;	588,22	839,38	1.451,90

MANICORÉ; MAUÉS; NHAMUNDÁ; NOVO ARIPUANÃ; PARINTINS; TAPAUÁ; TEFÉ; UARINI			
<b>GRUPO III</b>			
AMATURÁ; APUÍ; ATALAIA DO NORTE; BENJAMIN CONSTANT; BOCAQ DO ACRE; CANUTAMA; CARAUARI; EIRUNEPÉ; FONTE BOA; GUAJARÁ; HUMAITÁ; JURUÁ; JUTAÍ; LÁBREA; MARAÃ; SANTA ISABEL DO RIO NEGRO; SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ; SÃO GABRIEL DA CAGHOEIRA; SÃO PAULO DE OLIVENÇA; TABATINGA; TONANTINS	653,58	932,64	1.613,22
<b>GRUPO IV</b>			
ENVIRA; IPIXUNA; ITAMARATI; JAPURÁ; PAUINI	726,20	1.036,27	1.792,47

DECRETO N° 34.978, DE 11 DE JULHO DE 2014.

**ABRE** crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.978 de 26 de dezembro de 2013,

*DECRETA:*

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito adicional suplementar no valor de **R\$30.000.000,00 (TRINTA MILHÕES DE REAIS)**, para atender às dotações indicadas no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de Excesso de Arrecadação, Fonte 100 - Recursos Ordinários, a se verificar no Exercício Financeiro.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO  
AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2014.**

**JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**  
Governador do Estado do Amazonas

**AFONSO LOBO MORAES**  
Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO**

**28000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO**  
**28101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO**

§ 2º É prioridade incentivar a hibridização dos sistemas isolados existentes no Estado do Amazonas, com o objetivo de reduzir em pelo menos 50% (cinquenta por cento) o consumo de óleo diesel até 2030, por meio da integração de fontes renováveis, notadamente solar fotovoltaica, bioenergia e, gás natural.

§ 3º Ao Poder Executivo caberá, anualmente, revisar as metas indicativas intermediárias, observando as metas globais e setoriais.

**Art. 11.** Como medida de enfrentamento ao desafio da mitigação das mudanças climáticas globais, ficam estabelecidos as seguintes metas e prazos, após a regulamentação desta Lei:

I - elaborar o Programa Estadual de Transição Energética, considerando um horizonte de 05 (cinco) anos.

II - a primeira versão do Programa Estadual de Transição Energética deverá ser publicada em até 12 (doze) meses da data da publicação desta Lei.

III - o Programa Estadual de Transição Energética deverá ser revisto anualmente, sendo publicada nova versão considerando um ano a mais com relação a publicação anterior.

## CAPÍTULO II DA GOVERNANÇA

**Art. 12.** O Órgão Central, definido na forma do artigo 3º, será responsável pela governança da Política, em consonância com o Conselho Estadual de Energia (CEEN).

**Art. 13.** Será elaborado o Relatório de Inserção Econômica e Social - RIES, instrumento de gestão que visa a mensurar e incentivar a agregação de valor econômico e social nas localidades abrangidas por empreendimentos energéticos.

**Parágrafo único.** O Órgão Central definirá a estrutura e os indicadores do Relatório de Inserção Econômica Social - RIES.

**Art. 14.** O Conselho Estadual de Energia (CEEN) é responsável pelo acompanhamento da implementação da Política e do Programa, por intermédio da Câmara Técnica Setorial.

**Parágrafo único.** Serão criados mecanismos de monitoramento e avaliação periódica da Política, do Programa, dos projetos, das iniciativas e das ações desenvolvidas.

**Art. 15.** O Órgão Central definirá o funcionamento da Câmara Técnica Setorial.

**Art. 16.** O Órgão Central e o Conselho Estadual de Energia poderão definir outros eixos estratégicos da Política, conforme necessidade específica.

**Art. 17.** Serão realizadas consultas públicas junto às comunidades beneficiadas para identificar melhorias e novas demandas.

**Art. 18.** Em conjunto com a revisão anual, o Órgão Central publicará anualmente um Relatório de Progresso da Transição Energética, contendo os resultados alcançados e baseado em Indicadores, que será amplamente divulgado para toda sociedade.

## CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO DA BIOENERGIA

**Art. 19.** Fica estabelecida a prioridade na promoção de biocombustíveis de base agroflorestal, fomentando a produção local, a descarbonização e a segurança energética.

**Art. 20.** São iniciativas para a priorização da promoção de biocombustíveis:

I - incentivar a utilização biocombustíveis derivados de resíduos agroflorestais, biomassas provenientes de cadeias produtivas locais;

II - desenvolver e aproveitar tecnologias para a conversão energética de biomassas nativas e cultivadas, alinhadas à política de desenvolvimento rural e à preservação ambiental;

III - adicionar uma linha de P&D (Processo de Pesquisa e Desenvolvimento) com Espécies Nativas, visando incluir diretrizes que identifiquem e validem o potencial energético de biomassas de espécies nativas da Amazônia, nos programas de pesquisa e desenvolvimento.

**Art. 21.** O Poder Executivo Estadual, por intermédio do Órgão Central, incentivará os empreendimentos energéticos a incorporarem fontes renováveis locais, para viabilizar a transição energética e, ao mesmo tempo, desenvolver a economia local.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** A Política Estadual de Transição Energética (PETEN) será articulada e harmonizada com as demais políticas públicas estaduais, em especial as que tratam de energias renováveis, de desenvolvimento econômico, meio ambiente, sustentabilidade, recursos hídricos, ciência e tecnologia.

**Art. 23.** Fica assegurada a promoção do diálogo contínuo com a sociedade civil, comunidades locais e especialistas em energia, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, para o aprimoramento da Política Estadual de Transição Energética (PETEN).

**Art. 24.** O Poder Executivo Estadual poderá destinar recursos para execução da Política.

**Art. 25.** Fica autorizada a priorização da celebração de parcerias público-privadas para viabilizar a implantação de microrredes inteligentes e sistemas híbridos com armazenamento em comunidades remotas e sistemas isolados.

**Art. 26.** O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, assegurando a sua devida execução, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação, a partir de proposta elaborada pela Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás - SEMIG.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de dezembro de 2025.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**RONNEY CESAR CAMPOS PEIXOTO**

Secretário de Estado de Energia, Mineração e Gás

**VIVALDO MICHILES NETO**

Secretário de Estado de Administração e Gestão

**DARIO JOSÉ BRAGA PAIM**

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

**Protocolo 255623**

## LEI N.º 8.013, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025

**ACRESCENTA** o inciso VII ao § 2º do artigo 43-A da Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, que regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais nos Termos da Constituição do Estado e dá outras providências.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**L E I:**

**Art. 1º** Fica acrescentado o inciso VII ao § 2º do artigo 43-A da Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

**“Art. 43-A .....**

**§ 2º .....**

**VII - saúde no interior do Estado, por Transferências Fundo a Fundo.”**

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para execução desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de dezembro de 2025.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**DARIO JOSÉ BRAGA PAIM**

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

**Protocolo 255583**

## LEI N.º 8.014, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025

**ALTERA**, na forma que especifica, a Lei n.º 3.656, de 1º de setembro de 2011, que “**INSTITUI** o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Superior e dos servidores técnicos e administrativos da Universidade do Estado do Amazonas, e dá outras providências”, e dá outras providências.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**L E I:**

**Art. 1º** A Lei n.º 3.656, de 1º de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - alteração do artigo 4º, seus incisos e parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4.º** Os cargos de provimento efetivo da Universidade do Estado do Amazonas são estruturados na forma abaixo:

- I - Magistério Superior;
- II - Procuradoria Jurídica Universitária;
- III - Auditoria Interna;
- IV - Técnicos e Administrativos.

**Parágrafo único.** O Quadro Permanente de Pessoal da Universidade do Estado do Amazonas a que se refere este artigo é constituído dos cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I desta Lei, estruturado em classes e níveis.”

II - inclusão do inciso IV no artigo 8.º, com a seguinte redação:

**“Art. 8.º** .....

(...)

**IV - Auditor: Vencimento e Gratificação de Desempenho de Auditoria, observadas as classes e níveis respectivos, nos termos fixados pelo Anexo VII desta Lei.”**

III - inclusão do cargo de Auditor no § 2.º e da Gratificação de Desempenho de Auditoria no inciso II do § 2.º do artigo 11, com a consequente renumeração dos incisos subsequentes, passando o referido dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11. Aos integrantes do quadro de pessoal da Universidade do Estado do Amazonas serão devidas as seguintes Gratificações:**

(...)

**§ 2.º Dos Procuradores Jurídicos, Auditores e Servidores Técnicos e Administrativos:**

- I - Gratificação de Procuratório;
- II - Gratificação de Desempenho de Auditoria;
- III - Gratificação de Desempenho Universitário;
- IV - Gratificação de Curso;
- V - Adicional Noturno.
- VI - Adicional de Localidade.”

IV - a exclusão do cargo de Auditor do artigo 41, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 41. Os cargos de Administrador, Bibliotecário, Laboratorista, Procurador, Técnico em Informática, Técnico de Laboratório, Técnico em Processamento de Dados e Assistente de Administração, criados pela Lei n.º 3.114, de 8 de janeiro de 2007, ficam transformados na forma do Anexo IX da presente Lei.”**

V - alteração do inciso I do artigo 49, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 49** .....

**I - existência de vaga na classe imediatamente superior, com exceção dos cargos de Procurador Jurídico e Auditor;**

(...)"

VI - a inclusão do cargo de Auditor no *caput* e da Gratificação de Desempenho de Auditoria - GDA no inciso IV, com a consequente renumeração dos incisos subsequentes, e no § 1.º do artigo 50, passando os referidos dispositivos a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 50. Aos Procuradores Jurídicos, Auditores e Servidores Técnicos e Administrativos da Universidade do Estado do Amazonas, em efetivo exercício, são devidas as seguintes gratificações, sem prejuízo de outras previstas em Lei:**

(...)

**IV - Gratificação de Desempenho de Auditoria - GDA:** atribuída exclusivamente aos ocupantes do cargo efetivo de Auditor, nos valores constantes do Anexo VII;

**V - Adicional Noturno:** será devido aos servidores que trabalharem no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, corresponderá ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor-hora normal do vencimento básico do cargo efetivo, computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

**VI - Adicional de Localidade:** será concedido aos Procuradores Jurídicos, Auditores e Servidores Técnicos e Administrativos, em efetivo exercício, designados por ato do Reitor, nos municípios e com os valores previstos no Anexo X desta Lei, a partir do ano de 2015.

**§ 1.º** As Gratificações de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo não poderão ser percebidas cumulativamente entre si, bem como com a Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas, prevista na Lei n.º 3.300, de 8 de outubro de 2008, ou com outras de mesma natureza.

(...)"

**Art. 2.º** Fica renomeado para Auditor o cargo de Analista Universitário, no grupo ocupacional de nível superior, integrante da Auditoria Interna.

**Art. 3.º** Em razão do disposto nesta Lei, os Anexos I, II e VII da Lei n.º 3.656, de 1.º de setembro de 2011, passam a vigorar com as alterações previstas no Anexo Único desta Lei.

**Art. 4.º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Universidade do Estado do Amazonas.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1.º de janeiro de 2026.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de dezembro de 2025.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**VIVALDO MICHILES NETO**

Secretário de Estado de Administração e Gestão

**DARIO JOSÉ BRAGA PAIM**

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

**ANEXO ÚNICO**  
**“ANEXO I - QUADRO GERAL DE CARGOS EFETIVOS DA UEA**

SERVIÇO	CARGOS	CLASSE	GRUPO OCUPACIONAL	QUANTIDADE	CÓDIGO	NÍVEL	
MAGISTÉRIO SUPERIOR	PROFESSOR GRADUADO	ÚNICA	GRADUAÇÃO	1.230	PG.111.20	ÚNICO	
	PROFESSOR	AUXILIAR	ESPECIALIZAÇÃO		PE.111.20	A B C D	
		ASSISTENTE	MESTRADO		PM.111.20	A B C D	
		ADJUNTO	DOUTORADO		PD.111.20	A B C D	
		ASSOCIADO			PA.111.20	A B C	
	PROFESSOR TITULAR	ÚNICA			PT.111.20	ÚNICO	
PROCURADORIA JURÍDICA	PROCURADOR JURÍDICO	1 <sup>a</sup>	NÍVEL SUPERIOR	10	NS.131.20	-	
		2 <sup>a</sup>			NS.132.19	-	
		3 <sup>a</sup>			NS.133.18	-	
		4 <sup>a</sup>			NS.134.17	-	
		5 <sup>a</sup>			NS.135.16	-	

TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	AUDITOR	1 <sup>a</sup>	NÍVEL SUPERIOR	7	NS.121.20	A	B
		2 <sup>a</sup>			NS.122.19	A	B
		3 <sup>a</sup>			NS.123.18	A	B
		4 <sup>a</sup>			NS.124.17	A	B
		5 <sup>a</sup>			NS.125.16	A	B
	PROFISSIONAL DAS ÁREAS DE BIOLÓGICAS E SAÚDE	1 <sup>a</sup>	NÍVEL SUPERIOR	11	NS.111.20	A	B
		2 <sup>a</sup>		12	NS.112.19	A	B
		3 <sup>a</sup>		13	NS.113.18	A	B
		4 <sup>a</sup>		14	NS.114.17	A	B
		5 <sup>a</sup>		18	NS.115.16	A	B
	PROFISSIONAL DAS ÁREAS DE HUMANAS E SOCIAIS	1 <sup>a</sup>	NÍVEL SUPERIOR	44	NS.101.20	A	B
		2 <sup>a</sup>		45	NS.102.19	A	B
		3 <sup>a</sup>		46	NS.103.18	A	B
		4 <sup>a</sup>		47	NS.104.17	A	B
		5 <sup>a</sup>		51	NS.105.16	A	B
	PROFISSIONAL DAS ÁREAS DE EXATAS E TECNOLÓGICAS	1 <sup>a</sup>	NÍVEL SUPERIOR	10	NS.101.20	A	B
		2 <sup>a</sup>		11	NS.102.19	A	B
		3 <sup>a</sup>		12	NS.103.18	A	B
		4 <sup>a</sup>		13	NS.104.17	A	B
		5 <sup>a</sup>		17	NS.105.16	A	B
	PROFISSIONAL DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1 <sup>a</sup>	NÍVEL SUPERIOR	8	NS.101.20	A	B
		2 <sup>a</sup>		9	NS.102.19	A	B
		3 <sup>a</sup>		10	NS.103.18	A	B
		4 <sup>a</sup>		11	NS.104.17	A	B
		5 <sup>a</sup>		15	NS.105.16	A	B
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	1 <sup>a</sup>	NÍVEL MÉDIO	73	NM.211.15	A	B
		2 <sup>a</sup>		74	NM.212.14	A	B
		3 <sup>a</sup>		75	NM.213.13	A	B
		4 <sup>a</sup>		76	NM.214.12	A	B
		5 <sup>a</sup>		80	NM.215.11	A	B
	TÉCNICO DAS ÁREAS DE BIOLÓGICAS E SAÚDE	1 <sup>a</sup>	NÍVEL MÉDIO	43	NM.206.15	A	B
		2 <sup>a</sup>		44	NM.207.14	A	B
		3 <sup>a</sup>		45	NM.208.13	A	B
		4 <sup>a</sup>		46	NM.209.12	A	B
		5 <sup>a</sup>		50	NM.210.11	A	B
	TÉCNICO DAS ÁREAS DE EXATAS E TECNOLÓGICAS	1 <sup>a</sup>	NÍVEL MÉDIO	43	NM.201.15	A	B
		2 <sup>a</sup>		44	NM.202.14	A	B
		3 <sup>a</sup>		45	NM.203.13	A	B
		4 <sup>a</sup>		46	NM.204.12	A	B
		5 <sup>a</sup>		50	NM.205.11	A	B
	TÉCNICO DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1 <sup>a</sup>	NÍVEL MÉDIO	23	NM.221.15	A	B
		2 <sup>a</sup>		24	NM.222.14	A	B
		3 <sup>a</sup>		25	NM.223.13	A	B
		4 <sup>a</sup>		26	NM.224.12	A	B
		5 <sup>a</sup>		30	NM.225.11	A	B
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1 <sup>a</sup>	NÍVEL FUNDAMENTAL	73	AA.301.10	A	B
		2 <sup>a</sup>		74	AA.302.09	A	B
		3 <sup>a</sup>		75	AA.303.08	A	B
		4 <sup>a</sup>		76	AA.304.07	A	B
		5 <sup>a</sup>		80	AA.305.06	A	B
	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	1 <sup>a</sup>	NÍVEL FUNDAMENTAL	23	AA.311.10	A	B
		2 <sup>a</sup>		24	AA.312.09	A	B
		3 <sup>a</sup>		25	AA.313.08	A	B
		4 <sup>a</sup>		26	AA.314.07	A	B
		5 <sup>a</sup>		30	AA.315.06	A	B

TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	1 <sup>a</sup>	NÍVEL FUNDAMENTAL	18	AA.321.10	A	B
		2 <sup>a</sup>		19	AA.322.09	A	B
		3 <sup>a</sup>		20	AA.323.08	A	B
		4 <sup>a</sup>		21	AA.324.07	A	B
		5 <sup>a</sup>		25	AA.325.06	A	B
	AUXILIAR DE INFORMÁTICA	1 <sup>a</sup>	NÍVEL FUNDAMENTAL	03	AA.331.10	A	B
		2 <sup>a</sup>		04	AA.332.09	A	B
		3 <sup>a</sup>		05	AA.333.08	A	B
		4 <sup>a</sup>		06	AA.334.07	A	B
		5 <sup>a</sup>		10	AA.335.06	A	B

## ANEXO II - QUADRO DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DA UEA

(...)

CARGO	CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	ATRIBUIÇÕES DO CARGO
<b>NÍVEL SUPERIOR</b>			
AUDITOR	1 <sup>a</sup>	1 - Diploma de Graduação e Especialização em Área Específica, devidamente registrados e expedidos por estabelecimento oficial ou reconhecido oficialmente.	1 - Realização de análise e emissão de pareceres técnicos de interesse da universidade.
	2 <sup>a</sup>	2 - Registro no Conselho Profissional específico.	2 - Coordenação, orientação e execução de projetos interdisciplinares e/ou entre diferentes áreas ou unidades organizacionais
	3 <sup>a</sup>		3 - Coordenação, orientação e execução das atividades relacionadas com administração, planejamento, organização, coordenação controle e supervisão, desenvolvimento de pesquisas, estudos, análises, interpretação e implantação de trabalhos técnicos.
	4 <sup>a</sup>		4 - Execução de quaisquer outras atividades correlatas
	5 <sup>a</sup>		

(...)

## ANEXO VII - REMUNERAÇÃO DE TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UEA, APENAS QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DO CARGO DE ANALISTA UNIVERSITÁRIO POR AUDITOR

SERVIÇO	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO R\$	GDA R\$	REMUN. R\$
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	NÍVEL SUPERIOR I	AUDITOR	1 <sup>a</sup>	B	R\$ 4.929,07	R\$ 9.655,13	R\$ 14.584,20
				A	R\$ 4.784,64	R\$ 9.374,78	R\$ 14.159,42
			2 <sup>a</sup>	B	R\$ 4.640,20	R\$ 9.106,81	R\$ 13.747,01
				A	R\$ 4.495,77	R\$ 8.850,85	R\$ 13.346,62
			3 <sup>a</sup>	B	R\$ 4.351,33	R\$ 8.606,55	R\$ 12.957,88
				A	R\$ 4.206,89	R\$ 8.373,58	R\$ 12.580,47
			4 <sup>a</sup>	C	R\$ 4.124,40	R\$ 8.089,65	R\$ 12.214,05
				B	R\$ 4.043,53	R\$ 7.814,77	R\$ 11.858,30
				A	R\$ 3.964,25	R\$ 7.548,66	R\$ 11.512,91
			5 <sup>a</sup>	C	R\$ 3.886,51	R\$ 7.291,07	R\$ 11.177,58
				B	R\$ 3.810,30	R\$ 7.041,72	R\$ 10.852,02
				A	R\$ 3.735,60	R\$ 6.800,35	R\$ 10.535,95

(...)"

Protocolo 255585